



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE ANAPU

---

**LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ANAPU**

**PROMULGADA EM 1998**

**Revisada em 2009**

**Revisada em 2014**

**PREÂMBULO**

O povo de Anapu, por seus representantes, reunidos em Assembleia Municipal Constituinte, inspirados nos princípios constitucionais da República Federativa do Brasil e do Estado do Pará, almejando construir uma sociedade justa, buscando a igualdade econômica, política, cultural e social entre todos, sem discriminação, reafirmando o direitos e garantias fundamentais e as liberdades incontestáveis dos homens mulheres, lutando por um regime democrático em moldes avançados e abominando o radicalismo de qualquer origem. Procurando promover a convivência digna, reconhecendo os direitos naturais, tais como, o trabalho, a livre iniciativa, a saúde, a alimentação, a educação, a segurança e cidadania, invocando a bênção e proteção de Deus promulga a Lei Orgânica do Município de Anapu, na expectativa que se torne o instrumento eficiente para à promoção da paz social e progresso do Município, com a perpetuação das tradições culturais, os recursos humanos, o meio ambiente, a história, os valores matérias e morais do povo Anapuense.

**TÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. O Município de Anapu é uma unidade do Território do Estado do Pará, criado através da Lei Estadual de nº. 5.929, de 28 de Dezembro de 1995, desmembrado dos municípios de Senador José Porfírio e Pacajá, com autonomia política, administrativa e financeira, regendo-se por esta Lei



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ANAPU**

---

Orgânica e pelas demais que adotar, respeitando os princípios estabelecidos na Constituição Federal e Estadual.

Art. 2º. São poderes do Município independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§ 1º. Salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições um ao outro. *(Redação dada pela emenda nº 001/2014)*

§ 2º. Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos, nos termos da Constituição Federal, Estadual e desta Lei Orgânica.

Art. 3º. São limites do território do município de Anapu, os municípios de Senador José Porfírio, Portel, Pacajá, São Félix do Xingu, e Vitória do Xingu e só poderão ser alterados nos termos da Lei. *(Redação dada pela emenda nº 002/2014)*.

Art. 4º. São símbolos do Município de Anapu a Bandeira, o Hino, o Brasão e outros estabelecidos em Lei. *(Redação dada pela emenda nº 003/2014)*.

§ 1º. Ficam estabelecidas o branco, azul, amarelo e verde como as cores oficiais do Município de Anapu, no Estado do Pará. *(Acrescentado pela emenda nº 004/2014)*.

§ 2º. Lei Municipal definirá as cores dos prédios públicos municipais. *(Acrescentado pela emenda nº 005/2014)*.

## TITULO II

### DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

#### CAPÍTULO I

#### DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO

Art. 5º. O Município poderá dividir-se, para fins administrativos, em Distritos a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por Lei



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ANAPU**

---

Municipal, após consulta plebiscitária à população diretamente interessada, observada a legalidade. *(Redação alterada pela emenda nº006/2014).*

Art. 6º. O Município poderá elevar um aglomerado ou povoado de casas em vilas e dar nome somente após aprovação de Projeto de Lei pela Câmara e sancionado pelo Executivo Municipal. *(Redação alterada pela emenda nº 007/2009)*

**CAPÍTULO II**

**DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO**

Art. 7º. Ao Município compete promover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, a Câmara Municipal deliberar e o Prefeito a sancionar, dentre outras as seguintes matérias de competência do Município: *(Redação alterada pela emenda nº 007/2014).*

I – Legislar assuntos de interesse local;

II – Suplementar a Legislação Federal e Estadual, no que couber;

III - Elaborar o Plano Diretor de desenvolvimento integrado;

IV – Criar, organizar e suprimir Distritos e regiões administrativas, observada a legislação aplicável; *(redação alterada pela emenda nº 008/2014).*

V – Manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, a organização do sistema de Ensino Municipal com programas de Ensino Fundamental e de Educação Infantil; *(Redação alterada pela emenda nº 009/2014).*

VI – Votar a Lei Orçamentária, Orçamento Anual e Plurianual de investimentos, bem como, autorizar a abertura de créditos adicionais: suplementares, especiais e extraordinários;

VII – Deliberar sobre a obtenção e concessão de empréstimo, operação de créditos, bem como, sobre forma e os meios de pagamentos;



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ANAPU**

---

VIII - Instruir, arrecadar, fiscalizar, impostos ou preços públicos de sua competência;

IX – Autorizar isenção e anistia fiscais e remissão de dívidas;

X – Dispor sobre a administração, utilização, aquisição e alienação dos bens públicos;

XI – Autorizar a aquisição de bens móveis e imóveis, na forma da Lei, salvo quando se tratar de doações e encargos; *(Redação alterada pela emenda nº 10/2014)*

XII – Organizar, na forma da lei municipal, os serviços públicos locais, prestando, diretamente, ou sob os regimes de concessão, autorização, ou permissão;

XIII – Estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento, de zoneamento urbano e rural, de utilização dos logradouros públicos, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a Lei Federal;

XIV–Conceder e renovar alvará de licença e autorização de funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;

XV – Cassar a autorização que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar as atividades ou determinando o fechamento do estabelecimento infrator;

XVI – Fixar os locais dos pontos de táxi e demais veículos de aluguel ou frete;

XVII – Conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivos e de táxi, fixando as respectivas tarifas;

XVIII – Fixar e sinalizar as zonas de silêncio, urbanas e as estradas municipais;



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ANAPU**

---

XIX – Disciplinar os serviços de carga e descarga e tráfego em condições especiais, fixando a tonelagem máxima a veículos que circulem em vias públicas municipais;

XX – Adquirir bens, mediante desapropriação por necessidade, utilidade pública, ou por interesse social.

XXI – Criar a estação rodoviária municipal, podendo administrar diretamente ou conceder em permissão, obedecido o processo licitatório, tornando seu uso obrigatório; *(redação alterada pela emenda nº 11/2014)*.

XXII – Promover a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XXIII – Fixar condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas pertinentes;

XXIV – Dispor sobre serviços funerários e de cemitérios;

XXV – Regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios, bem como, a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXVI – Prestar assistência nas emergências médico-hospitalar de pronto socorro, por seus próprios meios, ou mediante convênio com instituições especializadas;

XXVII – Organizar e manter serviço de fiscalização necessário ao exercício do poder de polícia administrativa;

XXVIII – Fiscalizar nos locais de vendas as condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXIX – Dispor sobre o depósito de venda de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal;



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ANAPU**

---

XXX – Dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXXI - Estabelecer e impor penalidade por infração de suas leis e regulamentos;

XXXII – Promover, na medida do possível os seguintes serviços:

a) Mercados e matadouros;

b) Construção e conservação de estradas municipais;

c) Iluminação pública, água e esgoto.

XXXIII - Assegurar a expedição de certidões gratuitas requeridas às Repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, estabelecendo os prazos de atendimentos;

XXXIV – Organizar o quadro funcional, criando, transformando e extinguindo cargos, empregos e funções públicas e fixando os respectivos vencimentos; *(Redação alterada pela emenda n° 12/2014).*

XXXV – Criar estrutura e conceder atribuições as secretarias ou diretorias equivalentes e órgãos da administração pública:

XXXVI – A denominação e alteração de próprios, vias e logradouros públicos;

XXXVII – Legislar sobre a proteção ao patrimônio histórico-cultural do Município, observada a legislação e a ação fiscalizadora Federal e Estadual;

XXXVIII – Legislar sobre os planos e programas de desenvolvimento do Município;

XXXIX – Transferir temporariamente a sede do governo municipal; *(Redação alterada pela emenda n° 13/2014).*



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ANAPU**

---

- XL – A Guarda municipal; *(redação alterada pela emenda n° 14/2014)*.
- XLI – Realizar programas de apoio às práticas desportivas;
- XLII – Realizar atividades de defesa civil, inclusive de combate a incêndio e prevenção de acidentes naturais em coordenação com o Estado e a União;
- XLIII – Estabelecer e organizar no Município os serviços de utilidade pública;
- XLIV – Exigir, na forma da lei, para execução de obras ou exercício de atividades causadoras de degradação do meio ambiente, estudo prévio dos respectivos impactos ambientais;
- XLV – Instituir e regulamentar as feiras livres para venda de gêneros de primeira necessidade e produtos da lavoura, fiscalizando a qualidade dos gêneros sob os aspectos sanitários;
- XLVI – Fomentar o comércio, a indústria, a lavoura, a pecuária, em geral, localizados no Município, podendo, para isso, promover além de outras medidas, exposições de produto, com prêmios aos expositores que se sobressaírem;
- XLVII – Proibir a descarga ou depósito de materiais químicos e/ou radioativos em zona urbana ou rural que possam, provocar poluição ambiental da terra, água e ar, inclusive sonora; *(Redação alterada pela emenda n° 15/2014)*.
- XLVIII – Exercer todos os poderes que implícita ou explicitamente lhe tenham sido conferidos pelas Constituições Federal, do Estado e por esta Lei; *(Redação alterada pela emenda n° 16/2014)*.
- XLVIV – Permitir acesso livre de autoridades políticas constituídas do município de Anapu em eventos culturais e artísticos.



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ANAPU**

---

**CAPÍTULO III**

**DA COMPETÊNCIA COMUM**

Art. 8º. É competência comum do Município, do Estado e da União:  
*(redação alterada pela emenda nº 17/2014).*

I – Zelar pela guarda da Constituição, das Leis, das Instituições Democráticas e conservar o Patrimônio Público;

II - Cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia às pessoas portadoras de deficiências:

III – Proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos. *(Redação alterada pela emenda nº 18/2014)*

IV – Impedir a evasão, a destruição e as descaracterizações de obras de artes e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

V – Proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI – Proteger o meio ambiente, e combater a poluição de qualquer de suas formas:

VII – Preservar, as florestas, a fauna e a flora;

VIII – Promover programas de construções de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

IX – Combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo integração social dos setores desfavorecidos;

X – Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XI – Estabelecer e implantar política de educação para segurança do trânsito;





**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE ANAPU**

---

XII – Fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar.

**CAPÍTULO III**

**DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR**

Art. 9º. Cabe ao Município suplementar a Legislação Federal e Estadual, no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse, visando a adequação à realidade local, em conformidade com as Constituições Federal e Estadual;

**TÍTULO III**

**DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I**

**DO PODER LEGISLATIVO**

**SEÇÃO I**

**DA CÂMARA MUNICIPAL**

Art. 10. O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, composta dos Vereadores eleitos como representantes do povo, com mandato de 04 (quatro) anos compreendendo cada ano uma Sessão Legislativa.

Parágrafo-Único – *(Revogado pela emenda nº 19/2014)*

Art. 11. O numero de Vereadores são de 11 (onze) no município de Anapu, proporcional a população do município, respeitado os limites estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual e as seguintes normas: *(Redação alterada pela emenda nº 184/2015)*

I – O número de habitantes a ser utilizado como base de cálculo do número de Vereadores será aquele fornecido, mediante a certidão pelo



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE ANAPU**

---

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE; *(Redação alterada pela emenda n.º. 001/2015)*

Parágrafo-Único – a Mesa da Câmara enviará ao Juiz Eleitoral do Município, cópia da emenda a Lei Orgânica que definiu o numero de Vereadores de que trata o caput do artigo.

**SEÇÃO II**

**DA POSSE DOS VEREADORES**

Art. 12. No primeiro ano de cada Legislatura, no dia 1º de Janeiro, em Sessão Solene de Instalação, independente do número, sob a Presidência do Vereador mais votado nas últimas Eleições Municipais, dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão Posse na forma regimental.

**SEÇÃO III**

**DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL**

Art. 13. Compete, privativamente, à Câmara Municipal as seguintes atribuições: *(Redação alterada pela emenda n.º 20/2014)*.

I – Eleger sua Mesa Diretora;

II – Elaborar o Regime Interno;

III – Dispor sobre sua organização, funcionamento, poder de polícia, criação, transformação, extinção dos cargos, empregos e funções dos seus serviços, fixação da respectiva remuneração, observando os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

IV – Conceder licença ao Prefeito, Vice-Prefeito e aos Vereadores;

V – Autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a se ausentarem do Município, por mais de 15 (quinze) dias, para tratar de assunto exclusivo do interesse do município com as vantagens do cargo, ou particular, sem remuneração e diárias;



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ANAPU**

---

VI - Julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas dos municípios no prazo máximo 90 (noventa) dias de seu recebimento, observando os seguintes preceitos: *(Redação alterada pela emenda nº 21/2014)*.

a) O parecer contrário do Tribunal de Contas dos Municípios somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

b) O parecer favorável do Tribunal de Contas dos Municípios somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

c) Rejeitadas as contas, serão estas remetidas ao Ministério Público, acompanhada do parecer da Comissão de Orçamento, recibos, empenhos e notas fiscais, para os fins de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de responder por crime de improbidade administrativa, o Vereador competente pela remessa. *(Redação alterada pela emenda nº 22/2014)*.

d) Aprovada as contas, o Presidente da Câmara providenciará o Decreto e a certidão de quitação, para o ordenador de despesas;

VII - Proceder a tomada de contas do Prefeito e do Presidente da Câmara Municipal, através de Comissão especial, quando não forem apresentadas ao Tribunal de Contas dos Municípios, até 60 (sessenta) dias após o encerramento do quadrimestre, no objetivo de apurar o motivo do descumprimento das determinações constitucionais específicas; *(Redação alterada pela emenda nº 23/2014)*.

VIII – Estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões, por decisão da maioria absoluta dos membros, na forma regimental;

IX – Convidar o Prefeito e convocar Secretários ou Diretores equivalentes Municipais, para prestar esclarecimentos, apazando dia e hora para o comparecimento;

X – Criar comissão parlamentar de inquérito que terá poder de investigação própria das autoridades judiciais, mediante requerimento



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ANAPU**

---

de 1/3 (um terço) de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, base para iniciar a comissão processante, ou encaminhá-las ao Ministério Público, se for o caso para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores;

XI – Conceder títulos de cidadão, honra ao mérito ou conferir qualquer outra honraria ou homenagem à pessoa que reconhecidamente tenha prestado relevantes serviços ao Município, ou nele tenha se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante o voto aberto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal;

XII – Solicitar a intervenção do Estado no Município;

XIII – Julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores e decretar a perda do mandato nos casos indicados nas Constituições Federal, Estadual, na Lei Orgânica e na Legislação Federal aplicável;

XV – Fixar a remuneração e estabelecer as diárias do Prefeito, do Vice-Prefeito dos Vereadores para cada Legislatura subsequente, observada as determinações contidas na Constituição Federal para este fim, sobre os quais incidirá o imposto sobre rendas e proventos de qualquer natureza;

XVI – Sustar os atos normativos do poder executivo que ultrapassem o poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa;

XVII – Exercer, com auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município, podendo criar dispositivos para melhorar atuação;

XVIII – Suspender a execução, no todo ou em parte de Lei ou ato normativo municipal declarado inconstitucional, por decisão definitiva do Tribunal de Justiça;



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ANAPU**

---

SESSÃO IV

DA MESA DIRETORA DA CÂMARA

Art. 14. Imediatamente após a Posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa Diretora.

§ 1º. Não havendo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes, após receber o compromisso e dar posse aos Vereadores, permanecerá na Presidência e convocará 05 (cinco) sessões diárias, para eleição da Mesa Diretora;

§ 2º. Após o encerramento da quinta sessão prevista no parágrafo anterior, a Câmara entrará em recesso, ficando na Presidência em exercício, na forma regimental, o Vereador mais votado e como Secretário, o segundo mais votado, caso não tenha havido eleição da Mesa Diretora;

§ 3º. Os Mandatos dos membros da Mesa Diretora serão de 02 (dois) anos, podendo os mesmos, serem reeleitos para os mesmos cargos ou cargos distintos no mandato seguinte. *(Redação alterada pela emenda nº 001/2009)*

§ 4º. A Mesa Diretora da Câmara será composta do Presidente, do Primeiro Secretário e do Segundo Secretário, os quais se substituirão nesta ordem.

§ 5º. Qualquer membro da Mesa Diretora poderá ser destituído, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo, negligente ou ineficiente no desempenho de suas atribuições e funções Regimentais, elegendo-se outro Vereador para completar o mandato, podendo qualquer Vereador, requerer ao plenário a destituição que trata este parágrafo da Resolução Complementar.

§ 6º. A eleição da Mesa Diretora, para o segundo Biênio, realizar-se-á a eleição no dia 15 (quinze) de dezembro do segundo ano de cada legislatura, às 9h, no prédio sede da Câmara Municipal. *(Redação alterada pela emenda nº 24/2014)*



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ANAPU**

---

§ 7º. O Vereador licenciado e o substituto, não poderão ser eleitos para cargos da Mesa Diretora.

§ 8º. Se ocorrer vaga no cargo da Mesa Diretora, proceder-se-á a eleição no prazo máximo de 10 (dez) dias, do mesmo modo da eleição anterior, para o preenchimento da mesma.

§ 9º. Em toda eleição de membros da Mesa Diretora, as chapas que obtiverem igual número de votos, concorrerão a um segundo escrutínio e se persistir o empate, será considerada eleita a chapa que tiver o candidato à Presidência mais idoso, entre os presentes.

§ 10. Os candidatos apresentarão as suas chapas na hora da eleição, na forma regimental.

**SEÇÃO V**

**DA COMPETÊNCIA DA MESA**

Art. 15. À Mesa Diretora, dentre outras atribuições, compete;

I – Tomar todas as medidas necessárias a regularidade dos trabalhos legislativos;

II - Propor projetos que criem, extingam ou transformem cargos ou funções dos serviços da Câmara, fixem vencimentos e concedam reajustes aos servidores; *(redação alterada pela emenda nº 25/2014)*.

III – Promulgar a Lei Orgânica e suas Emendas;

IV – Representar junto ao Executivo, sobre necessidades de economia interna;

V – Encaminhar por escrito ao Prefeito e aos Secretários Municipais pedido de informações, importando em infração político-administrativa, o não atendimento no prazo de 30 (trinta) dias, bem como, a prestação de informações falsas;



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ANAPU**

---

VI – Suplementar mediante ato, as dotações do orçamento da Câmara, observando o limite da autorização constante em Lei Orçamentária, desde que os recursos para sua abertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de dotações orçamentária;

VII – Praticar atos de execução das deliberações do plenário, na forma regimental;

VIII – Devolver aos cofres públicos, o montante que se encontra em caixa no dia 31 de dezembro de cada ano;

Parágrafo Único. Os componentes da Mesa Diretora reunir-se-ão tantas vezes que se fizerem necessárias, por convocação de um de seus membros, a fim de deliberar por maioria dos membros, assuntos de sua competência;

**SEÇÃO VI**

**DA COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE DA CÂMARA**

Art. 16. Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

I – Representar a Câmara em juízo ou fora dele;

II – Interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

III – Promulgar as Resoluções e Decretos Legislativos;

IV – Promulgar as Leis cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e o Prefeito não fez no tempo hábil;

V – Fazer publicar os atos da Mesa Diretora, as Resoluções, Decretos Legislativos as Leis que vier a promulgar;

VI - Autorizar as despesas da Câmara;

VII – *(Revogado pela emenda nº 26/2014).*

VIII – Solicitar, por decisão de 2/3 (dois terço) dos membros da Câmara a intervenção do Município nos casos admitidos pelas Constituições Federais e Estaduais; *(Redação alterada pela emenda nº 27/2014).*



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ANAPU**

---

IX – Manter a ordem no recinto da Câmara, podendo necessitar a força necessária para este fim;

X - Convocar sessões extraordinárias da Câmara, por iniciativa do prefeito, por sua própria ou mediante requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara, em caso de urgência ou interesse público relevante;

XI – Dar posse ao Prefeito ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

XII – Remeter, para sanção do Prefeito, as proposições de autógrafos de Lei votadas pela Câmara, no prazo de no máximo de 10 (dez) dias;

XIII – Declarar cassado ou extinto o mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador nos casos previstos por Lei;

XIV – Requisitar o numerário destinado as despesas da Câmara ao Prefeito Municipal e ordená-lo conjuntamente com os demais membros da Mesa Diretora;

XV – Apresentar ao plenário até o dia 20 (vinte) de cada mês subsequente, o demonstrativo de receita e despesa da Câmara Municipal;

XVI – Exercer outras atribuições que forem reservadas no Regimento Interno;

## SEÇÃO VII

### DA COMPETÊNCIA DOS SECRETÁRIOS DA CÂMARA

Art. 17. Aos Secretários da Câmara compete, as atribuições constantes no Regimento Interno;

## SEÇÃO VIII

### DOS VEREADORES

Art. 18. Os Vereadores na circunscrição do município são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato;





**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ANAPU**

---

Parágrafo Único. Os Vereadores não servirão de testemunhas sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as provas que lhes confiarem ou deles receberem informações;

Art. 19. É vedado ao Vereador; *(Redação alterada pela emenda n° 28/2014)*.

I – Desde a expedição do Diploma;

a) Firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, Fundações, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista ou com suas Empresas Concessionárias de Serviços Públicos, salvo quando o contrato obedecer às cláusulas uniformes, após ter ganhado a licitação;

b) Aceitar cargos, empregos ou funções no âmbito da administração direta ou indireta do Município, salvo mediante aprovação em concurso; *(Redação alterada pela emenda n° 29/2014)*.

II – Desde a posse;

a) Ocupar cargo, função ou emprego, na administração direta ou indireta do Município, que seja exonerável ad nutum, salvo o cargo de Secretário Municipal, desde que licencie do exercício do mandato e com ônus para o órgão cedido; *(Redação alterada pela emenda n° 30/2014)*.

b) Exercer outro Cargo Eletivo Federal, Estadual, Municipal ou Distrital;

c) Ser proprietário, controlador ou diretor de empresa ou gozar de favor decorrentes de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada; *(Redação alterada pela emenda n° 31/2014)*.

d) Patrocinar causa junto ao Município em que sejam interessadas quaisquer das entidades a que se refere à alínea “a” do Inciso I, deste artigo;

Parágrafo Único. O Vereador deverá desincompatibilizar-se do impedimento previsto na alínea “b” do Inciso I, deste artigo, até o dia da posse



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ANAPU**

---

e cinco dias após tomar ciência do impedimento previsto na alínea “a” do inciso II do mesmo artigo; *(Redação alterada pela emenda nº 32/2014)*.

**SEÇÃO IX**

**DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO**

Art. 20. Perderá o mandato o Vereador:

I – Que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – Cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro Parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III – Que se utilizar do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV – Que deixar de comparecer em cada Sessão Legislativa a terça parte das Reuniões Ordinárias, salvo licença ou missão autorizada pela Câmara Municipal;

V – Que fixar residências fora do Município;

VI – Que perder ou que tiver suspenso os direitos políticos;

VII– Que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgamento;

VIII – Quando decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na lei;

§ 1º. Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou por percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º. Nos casos dos Incisos, I, II e III, a perda do Mandato será declarada pela Câmara, por voto aberto de 2/3 dos membros<sup>1</sup>, mediante provocação de

---

<sup>1</sup>Art. 5º, VI do Decreto Lei Nº 201/67



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ANAPU**

---

qualquer cidadão, da Mesa Diretora ou Partido Político representado na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa, com rito processual do Art. 5º do Decreto Lei Nº 201/67. *(Redação alterada pela emenda nº 33/2014).*

§ 3º. Nos casos previstos nos incisos, IV, V, VI, VII e VIII, a perda do mandato será declarada pela maioria absoluta da Mesa Diretora, de ofício ou provocação de qualquer de seus membros ou Partido Político representado na Câmara, ou por provocação de qualquer cidadão<sup>2</sup>, assegurada ampla defesa, na forma regimental; *(redação alterada pela emenda nº 034/2014).*

Art. 21. Extingue-se automaticamente o Mandato do Vereador quando:

I – Ocorre falecimento, interdição judicial ou renuncia por escrito;

II – Incidir nos impedimentos para o exercício do cargo, estabelecido nesta Lei, e não se desincompatibilizar até a posse, e nos casos supervenientes no prazo do parágrafo único do artigo 19 desta lei; *(Redação alterada pela emenda nº 035/2014).*

III – Deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito por maioria absoluta dos membros da Câmara, dentro do prazo estabelecido nesta lei;

§ 1º. - Ocorrendo o fato extintivo do inciso I, a perda será declarada pelo Presidente da Câmara, independente de deliberação do plenário.

§ 2º. - Ocorrido e comprovado o fato extintivo, nos casos previstos nos incisos II e III, o Presidente da Câmara, na primeira sessão comunicará ao Plenário e fará constar em ata, tomando as providências necessárias para que o Vereador apresente ampla defesa.

§ 3º. Caso o Presidente não tome as providências do Parágrafo anterior, o Partido Político representando na casa, ou suplente de Vereador, poderão pleitear em juízo, a declaração de extinção do Mandato;

I – Julgada procedente a ação e declarada a extinção do mandato, importará na destituição automática do Presidente da Mesa Diretora e

---

<sup>2</sup>Art. 5º, VI do Decreto Lei Nº 201/67



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ANAPU**

---

de seu impedimento para nova investidura em qualquer cargo à Mesa, durante toda legislatura. *(Redação alterada pela emenda nº 36/2014).*

**SEÇÃO X**

**DAS LICENÇAS DOS VEREADORES**

Art. 22. O Vereador poderá licenciar-se somente nos seguintes casos:

I – Por motivo de doença;

II – Para tratar de interesse particular, sem remuneração, não podendo ultrapassar 120 (cento e vinte) dias por Sessão Legislativa anual; *(Redação alterada pela emenda nº 37/2014).*

III – Para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município;

IV – Em face de licença gestante pelo período de 30 (trinta) a 180 (cento e oitenta dias) dias;

V – Para assumir uma Secretaria Municipal;

VI – Licença paternidade pelo período de 5 (cinco) dias; *(Acrescentado pela emenda nº 38/2014).*

VII – Licença de 08 (oito) dias em caso de falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta, padrasto, filho, enteado, menor sob guarda ou tutela de irmãos; *(Acrescentado pela emenda nº 39/2014)*

§ 1º. O Vereador licenciado, nos termos dos incisos, I, III, IV, VI e VII será assegurado remuneração na forma regimental; *(Redação alterada pela emenda nº 40/2014)*

§ 2º. A licença para tratar de interesse particular, não será inferior a 30 (trinta) dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato, antes do término da licença;



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ANAPU**

---

§ 3º. A forma, o período, os impedimentos e a convocação dos suplentes e remuneração do vereador licenciado serão regulamentados na forma regimental;

**SEÇÃO XI**

**DA REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES**

Art. 23. A remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal em cada Legislatura para a subsequente, até 30 (trinta) dias antes das Eleições Municipais; *(Redação alterada pela emenda nº 41/2014)*.

§ 1º. Não tendo fixado a remuneração na Legislatura anterior, ficam mantidos os valores vigentes em Dezembro do seu último exercício, apenas admitida a atualização de valores;

§ 2º. O reajuste da remuneração do Prefeito, do Vice-prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores será procedido por ato próprio da Câmara.

§ 3º. A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada observando-se o disposto na Constituição Federal e o estabelecido nesta Lei Orgânica. *(Redação alterada pela emenda nº 42/2014)*

§ 4º. O subsídio máximo dos Vereadores e Vereadoras corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais. *(Redação alterada pela emenda nº 43/2014)*

**SEÇÃO XII**

**DAS REUNIÕES**

**SUBSEÇÃO I**

**DAS REUNIÕES ORDINÁRIAS**

Art. 24. Independente de convocação, a Câmara Municipal de Anapu, reunir-se-á, anualmente, em Sessão Solene na sede do Município, de 15 de



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ANAPU**

---

fevereiro a 30 de junho e de 01 agosto a 15 de dezembro; *(Redação alterada pela emenda n° 44/2014)*.

§ 1º. as reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o 1º dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos e feriados; *(Redação alterada pela emenda n° 45/2014)*.

§ 2º. A Câmara se reunirá em Sessões Ordinárias, Solenes e Especiais, em conformidade com o seu Regimento Interno, observando o princípio estabelecido nesta lei;

§ 3º. As Sessões Ordinárias da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas, as que se realizarem fora dele;

§ 4º. As Sessões Solenes e Especiais poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara;

§ 5º. A Sessão Legislativa não será interrompida sem a aprovação do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias do ano seguintes;

§ 6º. As Sessões da Câmara serão Públicas, salvo deliberação em contrário, tomada por dois terços de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação de decoro parlamentar; *(Redação alterada pela emenda n° 46/2014)*.

## SUBSEÇÃO II

### DAS REUNIÕES EXTRAORDINÁRIAS

Art. 25. A convocação da sessão extraordinária da Câmara far-se-á

I – Pelo Prefeito

II – Pelo Presidente da Câmara,

III – Por Requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara; *(Redação alterada pela emenda n° 47/2014)*



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ANAPU**

---

§ 1º. Durante a Sessão Extraordinária, a Câmara deliberará exclusivamente acerca da matéria sobre a qual foi convocada. **(Redação alterada pela emenda nº 48/2014)**

§ 2º. A Forma de convocação, período e motivo será definida no Regimento Interno.

**SEÇÃO XIII**

**DAS COMISSÕES**

Art. 26. A Câmara Municipal terá Comissões Permanentes e poderá instalar Comissão de Inquérito, Especial e de Estudos, constituídas na forma e com atribuições previstas no Regimento Interno.

Parágrafo Único. Em cada Comissão será assegurado, quando possível, a representação proporcional dos partidos ou dos Blocos Parlamentares que participem da Câmara;

**CAPÍTULO II**

**DO PROCESSO LEGISLATIVO**

**SEÇÃO I**

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 27. A elaboração do Processo Legislativo compreenderá:

I – Emenda à Lei Orgânica do Município;

II - Leis Complementares;

III – leis Ordinárias;

IV- **(Revogado pela emenda nº 49/2014)**.

V – Decretos Legislativos;

VI – Resoluções. **(Redação alterada pela emenda nº 50/2014)**



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ANAPU**

---

SEÇÃO II

EMENDA À LEI ORGÂNICA

Art. 28. A Lei Orgânica Municipal poderá ser modificada mediante proposta:

I – Do Prefeito Municipal;

II – De no mínimo 1/3 (um terço) dos membros da Câmara Municipal;

III – De iniciativa popular, subscrita por no mínimo 5% (cinco por cento) dos Eleitores do Município;

§ 1º. A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de 10 (dez) dias, no prazo de até 45 (quarenta e cinco dias) dias a contar de sua aprovação ou recebimento, aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, em ambos os turnos; *(Redação alterada pela emenda nº 51/2014)*

§ 2º. A Emenda à Lei Orgânica do Municipal será promulgada pela Mesa Diretora da Câmara com o respectivo número de ordem:

§ 3º. A Lei orgânica não poderá ser emendada na vigência de Estado de sitio ou de intervenção do Município.

SEÇÃO III

DAS LEIS

Art. 29. A Iniciativa das Leis Municipais, salvo nos casos de competência exclusiva, cabe ao Prefeito, a qualquer membro do Poder Legislativo e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta lei;

Parágrafo Único- Nenhum Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo, Legislativo ou Popular poderá ser aprovado por decurso de prazo;

Art. 30. São de iniciativa privativa do Prefeito, as Leis que disponham sobre: *(Redação alterada pela emenda nº 52/2014).*





**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ANAPU**

---

I - Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica e fixação ou aumento de sua remuneração;

II - Servidores públicos do Executivo, seu Regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria:

III - Criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

IV - Matéria orçamentária, que autoriza a abertura de crédito ou conceda auxílio, prêmios e subvenção;

Parágrafo Único- Não será permitido aumento de despesas previstas nos Projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto no inciso IV, 1ª parte.

Art. 31. O autógrafo de Lei aprovado pela Câmara será, enviado pelo Presidente ao Prefeito, no prazo de 05 (cinco) dias úteis que poderá sancionar no prazo de 15 (quinze) dias úteis e fará publicação da Lei.

§ 1º. O Prefeito, considerando o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, contrário a Lei Orgânica ou ao interesse público, o vetará, total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do seu recebimento, e comunicará dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Presidente da Câmara, os motivos do veto. *(Redação alterada pela emenda nº 53/2014).*

§ 2º. O veto parcial somente abrangerá texto integral de Artigo, de Parágrafo, de inciso ou alínea e deverá ser fundamentado.

§ 3º. Decorrido o prazo do § 1º, o silêncio do Prefeito importará em sanção, tácita da lei.

§ 4º. A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara será até 30 (trinta) dias a contar do seu recebimento, em discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto de 2/3 (dois terços) dos vereadores em votação aberta. *(Redação alterada pela emenda nº 54/2014)*



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ANAPU**

---

§ 5º. Se a Câmara estiver em recesso, o veto será publicado e o prazo referido no § 4º, começará a correr do dia do reinício da reunião ordinária.

§ 6º. Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido pelo § 4º, o veto será colocado na ordem do dia imediata, sobrestada as demais proposições até sua votação final;

§ 7º. Rejeitado o veto, será o Projeto enviado ao Prefeito para sanção em 48 (quarenta e oito) horas.

§ 8º. A não sanção da Lei no prazo de 48 (quarenta e oito) horas pelo Prefeito, nos casos dos § 3º e § 7º, criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo; se este não o fizer, caberá ao Primeiro Secretário em igual prazo para fazê-lo. *(Redação alterada pela emenda nº 55/2014).*

§ 9º. A Lei promulgada nos termos do Parágrafo anterior produzirá efeitos a partir da sua publicação.

§ 10º. Nos casos de veto parcial, as disposições aprovadas pela Câmara serão sancionadas pelo Prefeito com o mesmo número da Lei original.

§ 11º. O Prazo previsto no §4º deste artigo, não ocorrerá no período de recesso da Câmara, votação de leis complementares e nem nas codificações.

§ 12º. Na apreciação do veto a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado. *(Redação alterada pela emenda nº 56/2014).*

§ 13º. Toda Lei publicada pelo Prefeito deverá ser encaminhada a Câmara no prazo de 03 (três) dias úteis.

Art. 32. A iniciativa popular será apresentada à Câmara Municipal, através de projeto de Lei subscrito por, no mínimo de 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no Município, contendo assunto de interesse específico do Município, da Cidade ou de Bairros.

Parágrafo Único. Caberá ao Regimento Interno da Câmara assegurar e dispor sobre o modelo pelo qual, os projetos de iniciativa popular serão defendidos na tribuna da Câmara.



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ANAPU**

---

Art. 33. As Leis Complementares serão aprovadas pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, observando os demais termos de votação das Leis Ordinárias.

Parágrafo Único. Serão Leis Complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

I – Código Tributário do Município;

II – Código de Obras e/ou Edificações; *(Redação alterada pela emenda nº 57/2014).*

III – Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município.

IV – Código de Postura;

V – Lei Orgânica Instituidora da Guarda Municipal;

VI – A Lei de criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos;

VII – Estatuto dos Servidores Municipais;

VIII – Concessão, autorização e permissão dos servidores públicos de direito real e alienação de bens móveis;

Art. 34. *(Revogado pela emenda nº 58/2014)*

Art. 35. Os Projetos de Resolução disporão sobre matéria de interesse interno da Câmara e os Projetos de Decretos Legislativos sobre os demais casos de sua competência privativa.

Art. 36. A matéria constante do Projeto de Lei rejeitada, que teve iniciativa da Câmara, somente poderá constituir objeto de novo Projeto, na mesma Sessão Legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ANAPU**

---

Parágrafo Único. O disposto no Artigo não se aplicará aos projetos de iniciativa do Prefeito, os quais sempre serão submetidos à deliberação da Câmara. *(Redação alterada pela emenda n° 59/2014).*

**SEÇÃO IV**

**DAS DELIBERAÇÕES**

Art. 37. O Presidente da Câmara ou substituto legal só terá direito a voto:

I – Na Eleição da Mesa Diretora;

II – Quando a matéria exigir para sua aprovação o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

III - *(Revogado pela emenda n° 60/2014).*

IV – *(Revogado pela emenda n° 61/2014).*

Art. 38. O voto será sempre público nas deliberações da Câmara, exceto no seguinte caso de eleição e destituição dos membros da Mesa e nos substitutos, bem como no preenchimento de qualquer vaga. *(Redação dada pela emenda n° 62/2014)*

Art. 39. A votação e a discussão da matéria constante da Ordem do dia, só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal; *(Redação alterada pela emenda n° 63/2014).*

Parágrafo Único. A aprovação da matéria colocada em discussão dependerá do voto favorável da maioria simples dos Vereadores presentes à sessão, ressalvadas os casos de quórum especial. *(Redação alterada pela emenda n° 64/2014).*



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ANAPU**

---

**CAPÍTULO IV**

**DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA.**

Art. 40. A Fiscalização Contábil, Financeira, Orçamentária e Patrimonial do Município será exercida pela Câmara Municipal.

Parágrafo Único. A fiscalização da Câmara Municipal será exercida com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios.

Art. 41. O Prefeito e o Presidente da Câmara ficarão obrigados a apresentar relatórios de gestão fiscal, até 30 (trinta) dias após o encerramento do quadrimestre, discriminando receitas e despesas, bem como, admissão de pessoal a qualquer título, afim de que sejam publicados no prédio da Câmara Municipal, em local de fácil acesso para o conhecimento do povo. *(Redação alterada pela emenda nº 65/2014).*

**CAPÍTULO IV**

**DO PODER EXECUTIVO**

**SEÇÃO I**

**DO PREFEITO E VICE-PREFEITO**

Art. 42. O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado por seus Secretários Municipais ou diretores equivalentes. *(Redação alterada pela emenda nº 66/2014).*

§ 1º. A Eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito, realizar-se-á, simultaneamente, por Eleição Direta, em sufrágio universal e secreto, 90 (noventa) dias antes do término do mandato;

§ 2º. A Eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado;

§ 3º. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão Posse, no dia 1º de janeiro do ano subsequente à Eleição, em Sessão Solene de Instalação da Câmara Municipal, com apresentação do Diploma e Declaração de Bens.



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ANAPU**

---

§ 4º. Ao tomar posse, o Prefeito e Vice Prefeito, prestarão os seguintes compromissos: “Prometo manter, defender, observar, cumprir e fazer cumprir as Constituições do Brasil e do Estado, a Lei Orgânica, as Leis em geral, promover o bem estar do povo de Anapu, e exercer o cargo de Prefeito Municipal sob a inspiração democrática da legitimidade e da lealdade, com objetivo de construir uma sociedade mais justa e solidária”.

§ 5º. Se decorridos 15 (quinze) dias da data fixada para a Posse do Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo justificado e aceito pela Câmara, estes não tiverem assumido os cargos, serão declarados vagos. *(Redação alterada pela emenda nº 67/2014).*

§ 6º. O Prefeito será imediatamente substituído, no caso de ausência do Município, ou de impedimento, e sucedido no caso de vacância do cargo, pelo Vice-Prefeito, exercendo este todos os poderes de direito do chefe do executivo. Em caso de ausência ou de impedimento do Vice-Prefeito, ou vacância do respectivo cargo, serão sucessivamente chamados ao exercício da Prefeitura os membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal, obedecida a respectiva ordem, e o Juiz de Direito da Comarca, lavrando-se o ato de transmissão em livro próprio. *(Redação alterada pela emenda nº 68/2014).*

§ 7º. O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir ou suceder o Prefeito, sob pena de extinção do mandato, declarado pela Mesa Diretora, após ampla defesa.

§ 8º. Se não houver Vereador presente à Sessão de Instalação da Legislatura e não havendo Eleição para a Mesa Diretora, o Prefeito Municipal tomará posse perante o Vereador mais votado, na forma do artigo 14 da lei.

§ 9º. O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por Lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais;

§ 10º. Implicará em infração político-administrativa a não transmissão de cargo, nos casos de ausência ou impedimentos; *(Redação alterada pela emenda nº 69/2014).*



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ANAPU**

---

§ 11º. O Prefeito poderá ausentar-se do município, sem a necessidade de transferência do cargo, por 08 (oito) dias consecutivos, devendo manter o livro de transmissão de cargo atualizado para efeitos de fiscalização. *(Redação alterada pela emenda nº 70/2014).*

§ 12º. O Prefeito e o Vice-Prefeito devem residir no Município e dele não poderão ausentar-se por tempo superior a 15 (quinze) dias, consecutivos, e, para o exterior, por qualquer tempo, sem prévia licença da Câmara Municipal, implicando o descumprimento do disposto neste parágrafo na perda do mandato. *(Redação alterada pela emenda nº 71/2014).*

§ 13º. O Prefeito no ato da posse deverá estar desincompatibilizado na forma da Lei.

§ 14º. Quando impossibilitado do exercício, por motivo de doença devidamente comprovada, o prefeito transmitirá de imediato o cargo ao vice-prefeito. *(Redação alterada pela emenda nº 72/2014).*

Art. 43. Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á, eleição, 90 (noventa) dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º. Ocorrendo a vacância no último ano do mandato, a eleição para ambos os cargos será feita até 30 dias depois de aberta a última vaga, pela Câmara Municipal, nos termos da Lei. *(Redação alterada pela emenda nº 73/2014).*

§ 2º. Poderá concorrer ao cargo de Prefeito vago qualquer Vereador no exercício de seu mandato, que deverá completar o período legislativo. *(Redação alterada pela emenda nº 74/2014).*

## SEÇÃO II

### DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 44. Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a Lei, todas as



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ANAPU**

---

medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

§ 1º. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I – A iniciativa das Leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

II – Representar o Município em juízo e fora dele;

III – Sancionar, promulgar e fazer publicar as Leis aprovadas pela Câmara, e expedir os regulamentos para sua fiel execução.

IV – Vetar, no todo ou em parte, os projetos de Lei aprovados pela Câmara, quando inconstitucionais ou contrários ao interesse público. *(Redação alterada pela emenda nº 75/2014).*

V – Expedir Decretos, Portarias e outros atos administrativos;

VI – Decretar, nos termos da Lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

VII – Enviar a Câmara os projetos de Lei das Diretrizes Orçamentárias até o dia 15 (quinze) de abril, o Orçamento Anual até 30 (trinta) de agosto e o Plano Plurianual do Município e das suas Autarquias;

VIII – Prestar a Câmara, dentro 30 (trinta) dias, as informações pela mesma solicitada, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou dificuldade de obtenção das respectivas fontes dos dados pleiteados;

IX – Superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como, a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias, ou dos créditos votados pela Câmara; *(redação alterada pela emenda nº 76/2014).*

X – Colocar à disposição da Câmara, até o dia 20 (vinte) de cada mês, os recursos correspondentes às Dotações Orçamentárias;





**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ANAPU**

---

XI - Aplicar multas previstas em Leis e contratos, bem como, revê-las quando impostas irregularmente;

XII – Contrair empréstimo e realizar operações de crédito mediante prévia autorização da Câmara;

XIII – Solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantir o cumprimento de seus atos;

XIV – Celebrar ou autorizar contratos, acordos, ajustes, convênios e outros instrumentos congêneres, com entidade pública e particular “ad referendum” da Câmara Municipal, ou com prévia autorização desta, nos casos previstos nesta lei.

XV – Decretar o estado de emergência ou de calamidade pública, quando for necessário preservar a ordem pública e a paz social em logradouros determinados, restrito ao Município de Anapu.

XVI – Comparecer espontaneamente, à Câmara para expor ou solicitar providências de competência do Legislativo, sobre assunto de interesse público, comunicando ao Presidente que o receberá em sessão previamente designada. *(Redação alterada pela emenda nº 77/2014)*

XVII – Remeter mensagem à Câmara Municipal na abertura da reunião Legislativa dando conta da situação do Município e informando obrigatoriamente o plano de ação para cada setor de atividade do Executivo Municipal, no ano corrente, sugerindo as providências que julgar necessárias;

XVIII – Exercer o comando da guarda municipal;

XIX – Exercer outras atribuições previstas nesta Lei;

§ 2º. Responderá por infração político-administrativa, prevista no Inciso I do Art. 4º do Decreto Lei Nº 201/67, o Prefeito Municipal que não cumprir os prazos estabelecidos no Inciso X, deste artigo, salvo motivo justificado e aceito por maioria absoluta da Câmara. *(Redação alterada pela emenda nº 78/2014).*



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE ANAPU**

---

**SEÇÃO III**

Das Infrações Política-Administrativas e dos Crimes de Responsabilidade  
*(Redação alterada pela emenda n° 79/2014).*

Art. 45. É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na administração direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de Concurso Público. *(Redação alterada pela emenda n° 80/2014).*

§ 1º. É igualmente vedado e ao Vice-Prefeito desempenhar funções administrativas em qualquer Empresa Pública;

§ 2º. As incompatibilidades declaradas no Artigo 20, seus incisos e Alíneas desta Lei Orgânica, estendem-se no que forem aplicáveis ao Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Diretores equivalentes; *(Redação alterada pela emenda n° 81/2014).*

§ 3º. A infringência ao disposto neste Artigo e seus Parágrafos importará em perda do mandato, ou exoneração do cargo. *(Redação alterada pela emenda n° 82/2014).*

Art. 46. São infrações Políticos-Administrativas além daqueles definidos em Lei<sup>3</sup>, os atos do Prefeito Municipal que atendem contra a Constituição Federal, Estadual, esta Lei Orgânica e, especialmente, contra; *(Redação alterada pela emenda n° 83/2014).*

I - A existência da União, do Estado e do Município; *(Acréscitado pela emenda n° 84/2014).*

II - O livre exercício do Poder Legislativo; *(Acréscitado pela emenda n° 85/2014).*

III - O exercício dos direitos políticos, individuais e sociais; *(Acréscitado pela emenda n° 86/2014).*

IV - A Lei Orçamentária; *(Acréscitado pela emenda n° 87/2014).*

---

<sup>3</sup>Decreto Lei 201/63



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ANAPU**

---

V - A improbidade na Administração; *(Acréscitado pela emenda nº 88/2014)*

VI - O cumprimento das Leis e das decisões Judiciais; *(Acréscitado pela emenda nº 89/2014).*

§ 1º. As infrações Políticos-Administrativas serão julgadas pela Câmara Municipal nos termos da Lei<sup>4</sup>, assegurados dentre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade, ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e a decisão motivada que se limitará a decretar a cassação do mandato do Prefeito. *(Acréscitado pela emenda nº 90/2014).*

Art. 46-A. Nos crimes de responsabilidade assim definidos em Lei<sup>5</sup>, e nas infrações penais comuns, o Prefeito Municipal será submetido a julgamento perante o Tribunal de Justiça do Estado do Pará, nos termos da Legislação Federal aplicável; *(Acréscitado pela emenda nº 91/2014).*

#### SEÇÃO IV

#### DA EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 47. Será declarado extinto o mandato do Prefeito e Vice-Prefeito, pelo Presidente da Câmara, independente de deliberação do Plenário, quando:

I – Ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos<sup>6</sup>, ou condenação por crime funcional ou eleitoral; *(Redação alterada pela emenda nº 92/2014).*

II – Deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de 15 (quinze) dias;

---

<sup>4</sup> Decreto Lei 201/63

<sup>5</sup> O crime de responsabilidade tratado pela Lei Orgânica, na verdade compreende as infrações político administrativa e o julgamento destas são de competência da câmara municipal. Esta equipe de revisão, sugere o avanço nesta LOM, desmitificando o tema, e abordando com os mais recentes julgados das Supremas Cortes, no sentido de separar o que é crime de responsabilidade (de caráter penal) e infrações político administrativa.

Nesse caso específico, o crime de responsabilidade julgado pelo TJ são aqueles definidos no art. 1º do Dec. Lei 201.

<sup>6</sup> Decreto Lei 201/67, Artigo 6º.



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ANAPU**

---

III – Incidir nos impedimentos para o exercício do cargo, estabelecidos em Lei, e não se desincompatibilizar até a posse, e, nos casos supervenientes, no prazo do parágrafo único do artigo 19 desta Lei Orgânica.

IV - Perder ou tiver suspenso os direitos políticos.

V - Ausentar-se do Município por mais de 15 dias, corridos ou 20 dias alternados no mês, sem autorização da Câmara;

VI – Fixar residência fora do Município:

**SEÇÃO V**

**DAS LICENÇAS**

Art. 48. O Prefeito deverá solicitar licença a Câmara, sob pena de extinção de seu mandato, no caso de:

I – Quando impossibilitado do exercício do cargo, por doença devidamente comprovada;<sup>7</sup> *(Redação alterada pela emenda n° 93/2014)*.

II – Para tratar de assuntos particulares, sem remuneração, por tempo nunca superior a 90 (noventa) dias em cada ano, mediante autorização da Câmara Municipal. *(Redação alterada pela emenda n° 94/2014)*.

III - Quando a serviço ou missão de representação do Município, devendo enviar à Câmara relatório circunstanciado de sua viagem; *(Acréscido pela emenda n° 95/2014)*.

Parágrafo Único. O Prefeito licenciado pelo disposto no inciso I receberá sua remuneração.

Art. 49. O Prefeito terá direito a gozar um descanso anual de 30(trinta) dias, recebendo sua remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir o descanso.

---

<sup>7</sup>Redação mais adequada.



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ANAPU**

---

Parágrafo Único. É vedado ao Prefeito receber a remuneração em dobro, sob alegação de descanso acumulado ou qualquer outra vantagem pecuniária prevista no parágrafo único do artigo 46, desta Lei Orgânica.

**SEÇÃO VI**

**DOS AUXILIARES DO PREFEITO**

**SUBSEÇÃO I**

**DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS E DIRETORES**

Art. 50. São auxiliares diretores do Prefeito na administração:

I – Os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes;

II – Os Agentes Distritais

§ 1º. Os cargos são de livres nomeações e exonerações do Prefeito.

§ 2º. A Lei municipal estabelecerá as atribuições dos Auxiliares Direto do Prefeito, definindo-se a competência, deveres e responsabilidades.

§ 3º. Os Secretários Municipais ficam impedidos de serem Presidentes dos Conselhos de suas respectivas Secretarias.<sup>8</sup> *(Redação alterada pela emenda nº 006/2009)*

**SUBSEÇÃO II**

**DA PROCURADORIA DO MUNICÍPIO**

Art. 51. A Procuradoria do Município é a instituição que representa o Município judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe ainda, nos termos da lei, as atividades de consultoria e assessoramento do Poder Executivo, e, privativamente a execução da dívida ativa e de natureza tributária. *(Redação alterada pela emenda nº 96/2014)*

---

<sup>8</sup>Dispositivo contrário a uma regra geral estabelecida, na qual os Presidentes de Conselhos vinculados às Secretarias Municipais são os respectivos titulares da pasta.



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ANAPU**

---

Parágrafo Único. Lei complementar disporá sobre a estrutura da Procuradoria Geral, sua organização, funcionamento e atribuições.

**SUBSEÇÃO III**

**DOS AGENTES DISTRITAIS**

Art. 52. O Agente Distrital será escolhido por voto aberto dentre os moradores da referida localidade e terá a mesma atribuição de cargo de confiança dos auxiliares diretos do Prefeito. *(Redação alterada pela emenda nº 003/2009).*

§ 1º. A competência do Agente Distrital limitar-se-á ao Distrito para o qual foi nomeado.

§ 2º. Aos Agentes Distritais, como Delegados do Executivo, compete:

I – Cumprir e fazer cumprir, de acordo com as instruções recebidas do Prefeito, as Leis, Resoluções, regulamentos e demais atos do Prefeito;

II – Fiscalizar os serviços distritais;

III – Atender as reclamações das partes e encaminhá-las ao Prefeito, quando se tratar de matéria estranha às atribuições ou quando lhes for favorável à decisão proferida;

IV – Indicar o Prefeito às providências necessárias ao distrito;

V – Prestar contas ao Prefeito mensalmente, ou quando lhe forem solicitadas;

VI – Atender a convocação feita pelo Plenário da Câmara;

§ 3º. Os auxílios diretos do Prefeito farão Declaração de Bens no ato da Posse e no término do exercício do cargo.



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ANAPU**

---

TÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 53. Administração Pública direta e indireta de qualquer dos poderes do município, obedecerá aos princípios de legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade, eficiência, transparência e participação popular. *(Redação alterada pela emenda n° 97/2014)*

Art. 54. A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos, deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, sob pena de responsabilidade.

Art. 55. A Administração Pública direta ou indireta ou fundacional obedecerá os seguintes princípios:

I – Cargos, empregos ou funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em Lei;

II – A investidura em cargo ou emprego público dependerá de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para os cargos em comissão declarada em Lei de livre nomeação e exoneração;

III – O prazo de validade do Concurso Público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV- Os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previsto em Lei; *(Redação alterada pela emenda n° 98/2014)*



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ANAPU**

---

V – É garantido ao servidor público civil o direito à livre Associação Sindical;

VI – O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em Lei; *(Redação alterada pela emenda nº 99/2014).*

VII – A Lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para pessoas portadoras de deficiências e definirá os critérios de sua admissão;

VIII – A revisão geral da remuneração dos servidores far-se-á sempre no mês de maio na sua data base;

IX – A Lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observando, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie pelo Prefeito;

X – Os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis;

XI – É vedada acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

a) A de dois cargos de professor

b) A de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) A de dois cargos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas<sup>9</sup>. *(Redação alterada pela emenda nº 100/2014).*

XII – A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo poder Público;

XIII – Somente por Lei específica poderão ser criadas ou autorizadas empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias ou fundações públicas; *(Redação alterada pela emenda nº 101/2014).*

---

<sup>9</sup>Redação de acordo com o art. 37, XVI da CF.





**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ANAPU**

---

XIV – Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras de alimentos serão contratados mediante processo de licitação pública, que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamentos, mantidas as condições afetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se qualificação técnica – econômica, indispensável à garantia do cumprimento das obrigações;

XV – Os cargos serão criados por lei, que fixará sua denominação, padrão de vencimentos, condição de provimento e atribuições;

XVI – A criação, transformação, extinção dos cargos da Câmara, bem como a fixação e elaboração de seus vencimentos dependerão de projetos de resolução, da iniciativa da Mesa Diretora;

§ 1º. A não observância dos dispostos nos incisos, II e III, implicará na nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei;

§ 2º. As relações dos direitos relativos à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei;

§ 3º. Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a disponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e graduação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível;

§ 4º. As pessoas Jurídicas de Direito Público, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa;

## CAPÍTULO II

### DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 56. O Município instituirá o Regime Jurídico Único e Plano de Carreira para os Servidores da Administração Pública Direta, das Autarquias



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ANAPU**

---

e das Fundações Públicas, respeitados os princípios fixados na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

§ 1º. *(Revogado pela emenda nº 102/2014).*

§ 2º. Fica assegurado aos servidores públicos municipais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, os seguintes direitos: *(Redação alterada pela emenda nº 103/2014).*

I – Garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que recebem remuneração variável;

II – Décimo terceiro salário com base na remuneração integral, ou no valor da aposentadoria.

III – Remuneração do trabalho noturno superior a do diurno;

IV – Salário – Família para os seus dependentes;

V – Duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, podendo a administração optar por seis horas corridas; *(Redação alterada pela emenda nº 008/2009)*

VI – Repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

VII – Remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em 50% (cinquenta por cento) a do normal;

VIII – Gozo de férias anuais remuneradas com pelo menos, 1/3 (um terço) a mais do que o salário normal;

IX – Licença paternidade nos termos fixados em lei;

X – Proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivo específico, nos termos da lei;



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ANAPU**

---

XI – Redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança; *(Redação alterada pela emenda nº 104/2014).*

XII – Adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas na forma da lei;

XIII – Proibição de diferenças de salários, de exercícios de funções e de critérios de admissão por motivos de sexo, idade, cor, ou estado civil, convicção política e religiosa;

XIV – Licença à gestante ou à mãe adotiva de criança com até oito meses de idade, sem prejuízo da remuneração e vantagens, com duração de 180 dias;<sup>10</sup> *(Redação alterada pela emenda nº 105/2014).*

XV – Licença em caráter extraordinário, na forma da lei, para pai ou mãe, inclusive adotivos, ou responsáveis por criança excepcional em tratamento;

XVI- O Servidor Público fará jus ao direito a anuênio, ou triênio ou quinquênio, nos termos de lei municipal; *(Redação alterada pela emenda nº 106/2014).*

XVII – A concessão de diárias nos termos da Lei. *(Acrescentado pela emenda nº 107/2014)*

Art. 57. São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo, que forem aprovados no processo de avaliação de estágio probatório em virtude de Concurso Público.<sup>11</sup> *(Redação alterada pela emenda nº 108/2014).*

§ 1º. O Servidor Público Estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurado contraditório e ampla defesa; *(Redação alterada pela emenda nº 109/2014).*

---

<sup>10</sup>Redação em conformidade com o inciso XII do art. 31 da Constituição Estadual, com redação dada pela EC nº 44 de 09/03/2009.

<sup>11</sup>Redação adequada ao art. 41 da CF



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ANAPU**

---

§ 2º. Invalidada por sentença judicial a demissão do Servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade;

§ 3º. Extinto o cargo ou declarado sua desnecessidade, o Servidor estável ficará em disponibilidade remunerada proporcional ao tempo de serviço, até o seu adequado aproveitamento em outro cargo;

§ 4º. O Administrador Público Municipal, só poderá declarar a desnecessidade ou extinção de cargos, depois de regulado genericamente os mesmos;

§ 5º. O Servidor Público Municipal, só poderá ser colocado em disponibilidade se existir a impossibilidade de seu aproveitamento em outro cargo equivalente, semelhante ou correspondente de algum modo ao seu;

§ 6º. Não será deferido o pedido de exoneração de funcionários que esteja respondendo sindicância ou inquérito administrativo;

§ 7º. É vedada qualquer atividade político-partidária nas horas e locais de trabalho, aos Servidores Públicos Municipais;

§ 8º. Aos Servidores Municipais, é vedada qualquer participação direta ou indireta, no produto da receita do Município;

§ 9º. É vedada a contratação por necessidade temporária, existindo candidatos aprovados em Concurso Público para cargo vago correspondente, ou em funções que não tenham sido previamente criadas por lei;

§ 10º. O município garantirá proteção especial a servidora gestante, adequando, ou mudando temporariamente suas funções, nos tipos de trabalhos comprovadamente prejudiciais a sua saúde e a do nascituro, sem que disso decorra qualquer ônus posterior para o Município;

§ 11º. O Servidor Público municipal será aposentado na forma da lei Previdenciária específica;



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ANAPU**

---

§ 12º. O Servidor Municipal será responsável civil, criminal e administrativamente pelos atos que praticar no exercício do cargo ou função, ou pretexto de exercê-lo, nos casos de dolo ou culpa.

Art. 58. Ao Servidor Público em exercício de mandato eletivo Federal, Estadual e Municipal, aplicam-se as seguintes disposições: *(Redação alterada pela emenda nº 110/2014).*

I – Tratando-se de mandato eletivo Federal ou Estadual, ficará afastado do seu cargo, emprego ou função;

II – Investimento no mandato de Prefeito e Vice-Prefeito, deverá afastar-se de seu cargo, função ou emprego, sendo-lhe facultado optar pela remuneração;

III – Investido o mandato de vereador, e havendo compatibilidade de horário, perceberá a remuneração de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e não havendo compatibilidade poderá optar pela sua remuneração;

IV – O Vereador ocupante de cargo efetivo, emprego ou função pública municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato; *(Redação alterada pela emenda nº 111/2014).*

V – Em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

VI – Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 59. O disposto nessa seção aplica-se aos servidores dos Poderes Executivo e Legislativo. *(Redação alterada pela emenda nº 112/2014).*



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ANAPU**

---

**CAPÍTULO III**

**DOS BENS MUNICIPAIS**

Art. 60. São bens municipais todos os imóveis, móveis, materiais, imateriais e semoventes, bem como os direitos e ações que a qualquer título pertençam ao município. *(Redação alterada pela emenda nº 113/2014).*

Art. 61. Cabe ao Prefeito, a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 62. Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da Secretária ou Diretor a que forem distribuídos;

Parágrafo Único. Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes e na prestação de contas de cada exercício terá inventário de todos os bens municipais.

Art. 63. A alienação de bens municipais será subordinada a existência de interesses públicos devidamente justificados e sempre precedida de avaliação, obedecendo as seguintes normas:

I – Quando imóveis, dependerá de autorização legislativa, além de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada está nos seguintes casos: *(Redação alterada pela emenda nº 114/2014).*

a) Doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação.<sup>12</sup> *(Acréscitado pela emenda nº 115/2014).*

---

<sup>12</sup>Entendemos que o caso está previsto na Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, XXI da Constituição Federal e institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, e, como tal, deve ser acatado. Assim, propusemos a redação deste artigo como naquele diploma legal.



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ANAPU**

---

b) Permuta por outro imóvel que se destine ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia.<sup>13</sup>  
*(Acréscitado pela emenda n° 116/2014).*

II – Na alienação de bens móveis, o Prefeito nomeará uma comissão especial e se a mesma considerar o bem inservível para o serviço municipal, será vendido através de leilão, salvo se for dispensada a licitação na forma da lei; *(Redação alterada pela emenda n° 117/2014)*

Parágrafo Único. Quando o bem móvel for destinado a doação, a administração deverá fazer justificativa. *(Redação alterada pela emenda n° 118/2014).*

Art. 64. É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos.

§ 1º. A autorização de uso de qualquer bem público será sempre a título precário, conforme o interesse público o exigir. *(Redação alterada pela emenda n° 119/2014).*

§ 2º. A permissão de uso de bem público, será precedida de autorização legislativa e processo de licitação, mediante contrato, por tempo determinado. *(Redação alterada pela emenda n° 120/2014)*

§ 3º. A autorização de uso de bem público, será feita pelo Prefeito, mediante ato administrativo, após autorização legislativa. *(Redação alterada pela emenda n° 121/2014).*

Art. 65. O responsável direto ou indireto pelos bens municipais, responderá pelas sanções previstas em Lei, sem prejuízo de ressarcimento pela distribuição, má conservação, desaparecimento e utilização indevida, que não seja interesse do município. *(Redação alterada pela emenda n° 122/2014).*

---

<sup>13</sup>Idem.



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ANAPU**

---

Art. 66. A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercado, matadouro, estações, recintos de espetáculos de esporte, serão feitas na forma da lei e regulamentos específicos.

**CAPÍTULO IV**

**DAS OBRAS MUNICIPAIS**

Art. 67. As Obras Públicas poderão ser executadas diretamente pela Prefeitura, por suas Autarquias e Entidades e, indiretamente, por terceiros, mediante licitação, nos termos da Lei; *(Redação alterada pela emenda nº 123/2014)*.

Art. 68. O Município poderá realizar obras e explorar serviços públicos de interesse comum, mediante convênio com a União, Estado, Consórcio com outros Municípios ou Entidades particulares.

Parágrafo Único. A Constituição de Consórcios Municipais dependerá de autorização Legislativa e deverão ter sempre o Conselho Consultivo com a participação de todos os Municípios integrantes, uma autoridade executiva, e um Conselho Fiscal do Município, não pertencentes ao serviço público.

**CAPÍTULO V**

**DOS ATOS MUNICIPAIS**

**SEÇÃO I**

**DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS**

Art. 69. A publicação das Leis, Decretos, Resoluções, Portarias e Atos Municipais, far-se-á por fixação da sede da Prefeitura ou da Câmara, conforme o caso.

Parágrafo Único. Nenhum ato produzirá efeito antes da sua publicação.





**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ANAPU**

---

SEÇÃO II

DAS CERTIDÕES

Art. 70. A Prefeitura e a Câmara Municipal são obrigadas a fornecer, a qualquer interessado, no prazo mínimo de 30 (trinta) dias, certidões dos atos, desde que requeridas para fins de direito determinados, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender as requisições judiciais se outro não for fixado pelo Juiz.

§ 1º. As Certidões relativas ao Poder Executivo, poderão ser fornecidas pelo Secretário ou Diretor da Administração da Prefeitura, exceto atos declaratórios de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara;

§ 2º. As Certidões a que se refere o presente artigo e seus parágrafos serão fornecidas gratuitamente aos interessados;

CAPÍTULO VI

DA CONSULTA POPULAR

Art. 71. O Prefeito Municipal poderá realizar consultas populares para decidir sobre assuntos de interesse público e específico do Município, de Bairro ou de Distrito, cujas medidas deverão ser tomadas diretamente pela administração Municipal.

§ 1º. A consulta popular deverá ser realizada, por iniciativa do executivo, ou pelo menos 5%(cinco por cento) do eleitorado inscrito no Município, no Bairro ou no Distrito, com identificação do título eleitoral, apresentarem proposições neste sentido. *(Redação alterada pela emenda nº 125/2014).*

§ 2º. A votação será organizada pelo Poder Executivo no prazo máximo de 02(dois) meses após a apresentação da proposta, atendendo-se cédula oficial que conterà as palavras “SIM ou NÃO”, indicando, respectivamente aprovação ou rejeição da proposição. *(Redação alterada pela emenda nº 126/2014).*

Endereço: Rua Santa Luzia, nº 102, Centro, Anapu-PA

CEP: 68.365-000.

CNPJ 01.681.776/0001-87



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ANAPU**

---

§ 3º. A proposição será considerada aprovada se o resultado lhe tiver sido favorável, pela maioria dos eleitores que compareceram às urnas, em manifestação a que se tenham prestado pelo menos, 50% (cinquenta por cento) da totalidade dos eleitores envolvidos. *(Redação alterada pela emenda nº 127/2014).*

§ 4º. Serão realizadas, no máximo, uma consulta por ano. *(Redação alterada pela emenda nº 128/2014).*

§ 5º. É vedada a realização de consulta popular nos quatro meses que antecedam as eleições para qualquer nível do governo. *(Redação alterada pela emenda nº 129/2014).*

Art. 72. O Prefeito Municipal proclamará o resultado da consulta popular, que será considerada como decisão sobre a questão proposta, devendo ao governo Municipal, quando couber, adotar as providências legais para sua execução.

## TÍTULO V

### DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA

#### CAPÍTULO I

#### DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 73. Os Tributos Municipais são os impostos, taxas e as contribuições de melhorias, decorrentes de obras públicas, instituídos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de Direito Tributários.

Art. 74. Compete ao Município instituir impostos sobre:

I – Propriedade predial e territorial urbana;

II – Transmissão Inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantias bem como cessão de direito a sua aquisição;



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ANAPU**

---

III – Serviço de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II da Constituição Federal, definidos em lei complementar; *(Redação alterada pela emenda n° 130)*

§ 1º. O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo nos termos da Lei Municipal de forma a assegurar o cumprimento da função da propriedade;

§ 2º. O imposto previsto do Inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou de direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, nem sobre transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica, salvo se nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

Art. 74 - A. O município poderá instituir as seguintes contribuições:  
*(Acrescentado pela emenda n° 131/2014)*

I – Contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

II – Contribuição para custeio de sistema de Previdência e Assistência Social;

III - Contribuição de iluminação pública<sup>14</sup>.

Parágrafo Único. As contribuições de que trata este artigo, serão cobradas nos termos da Lei.<sup>15</sup>

Art. 75. As taxas poderão ser instituídas por Lei, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo município.

Art. 76. Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultando à

---

<sup>14</sup>O Art. 149-A da Constituição Federal preceitua que “Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III.” (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002)

<sup>15</sup> A contribuição previdenciária é receita que integra o orçamento da Previdência, e destina-se ao custeio das prestações devidas globalmente, não individualmente.



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ANAPU**

---

administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo Único. As taxas não poderão ter bases de cálculo, própria de impostos.

**CAPÍTULO II**  
**DO ORÇAMENTO**

Art. 77. Leis de iniciativas do Poder Executivo estabelecerão:

- I – O Plano Plurianual;
- II – As Diretrizes Orçamentárias;
- III – Os Orçamentos Anuais.

**SEÇÃO I**  
**DAS EMENDAS**

Art. 78. A elaboração e a execução das Leis Orçamentárias Anuais e Plurianual de investimentos obedecerão as regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas formas do Direito Financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

§ 1º. As Emendas ao Projeto de Lei do Orçamento Anual ou aos Projetos que os modifiquem somente podem ser aprovadas caso: *(Redação alterada pela emenda nº 132/2014)*

- I – Sejam compatíveis com o Plano Plurianual;
- II – Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluída as que incidam sobre;
  - a) Dotações para pessoal e seus encargos;
  - b) Serviços de dívida;



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE ANAPU**

---

III – Ou seja, relacionados:

- a) Com a correção de erros ou omissões;
- b) Com os dispositivos de texto de Projeto de Lei;

§ 2º. Os recursos que em decorrência de veto, emendas ou rejeição do Projeto de Lei Orçamentária Anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização Legislativa;

## SEÇÃO II

### COMPOSIÇÃO DO ORÇAMENTO

Art.79. A Lei Orçamentária anual compreenderá:

I – O Orçamento Fiscal referente aos poderes do município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta ou indireta;

II – O orçamento de seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público;

Art. 80. O Orçamento será uno, incorporando-se obrigatoriamente, na receita, dos tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se, discriminadamente na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais;

Art. 81. No orçamento não conterà dispositivos estranhos a previsão da receita, nem a fixação da despesa anteriormente autorizada;



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ANAPU**

---

**SEÇÃO III**  
**DAS VEDAÇÕES**

Art. 82. São vedados:

I – Incisos de programas ou projetos incluídos na Lei Orçamentária Anual.

II – A realização de despesa ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III – A realização de operações de crédito que excedem o montante das despesas de capital, ressalvados as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara;

IV – A vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesa, ressalvada a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimentos do ensino e a representação de garantias às operações de créditos por antecipação de receita.

V – A abertura de créditos suplementares ou especiais, sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de prorrogação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização Legislativa;

VII – A concessão ou utilização de créditos ilimitado;

VIII – A utilização, sem autorização Legislativa específica, de recursos dos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;

IX - A instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização Legislativa.



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ANAPU**

---

§ 1º. Os créditos especiais e extraordinários, terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente;

Art. 83. A abertura de crédito extraordinário somente será admitida, para atender as despesas imprevisíveis, como as decorrentes da calamidade pública;

Art. 84. Os recursos correspondentes às dotações, orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados a Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês;

Art. 85. As despesas em pessoal ativo e inativo do Município não poderão exceder os limites estabelecidos em Lei. *(Redação alterada pela emenda nº 133/2014)*

Parágrafo Único. A concessão de quaisquer vantagens ou aumentos de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação Orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes. *(Redação alterada pela emenda nº 134/2014)*

### CAPÍTULO III

#### DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 86. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município.

I – Exigir ou aumentar tributos sem Lei que o estabeleça;

II – Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ANAPU**

---

ocupação profissional ou função por ele exercida, independente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III – Cobrar tributos;

a) Em relação a fatos, gerados ocorridos antes do início da vigência da Lei, que os houver instituído ou aumentados; (*Redação alterada pela emenda n° 135/2014*)

b) No mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV – Utilizar tributos, com efeito, de confisco;

V – Estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público; (*Redação alterada pela emenda n° 136/2014*)

VI – Instituir impostos sobre:

a) Patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros municípios;

b) Templos de qualquer culto;

c) Patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei; (*redação alterada pela emenda n° 137/2014*)

d) Livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º. A vedação do inciso VI, “a”, é extensiva às Autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou as delas decorrentes;





**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ANAPU**

---

§ 2º. As vedações do inciso VI, “a”, e o do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, a renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja comprador, da obrigação de pagar impostos relativamente ao bem móvel;

§ 3º. As vedações expressas no inciso VI, alínea “c” e “d”, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas. *(Redação alterada pela emenda nº 138/2014)*

§ 4º. *(Revogado pela emenda nº 139/2014)*

§ 5º. A Lei determinará medidas para que, os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre serviços;

§ 6º. Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou de sistema de previdência e assistência social poderá ser concedida através de lei municipal específica;

§ 7º. É vedado ao Município estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência, ou destino.

Art. 87. Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação e autorização.

§ 1º. Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento, no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da Legislação pertinente;

§ 2º. Do lançamento do tributo, cabe recurso ao Prefeito, assegurado para interposição o prazo de 15(quinze) dias, contados da notificação;

Art. 88. Quando vulto de arrecadação o justificar, o Município poderá criar o Conselho Municipal de Contribuinte, órgão colegiado, constituído por servidores, designados pelo Prefeito, e contribuintes indicados por entidades de classe com atribuições de decidir, em grau de recurso, as às reclamações fiscais, cabendo a decisão final do Prefeito.



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ANAPU**

---

Parágrafo Único. Enquanto o município não criar o órgão previsto neste artigo, os recursos serão decididos pelo Prefeito, ouvido o encarregado pelas finanças!

**TÍTULO VI**

**DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL**

**CAPÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 89. O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, fundadas na valorização do trabalho humano, embasado nos ditames da Justiça Social, conciliado a livre iniciativa com superiores interesses da coletividade.

Art. 90. As ações do Poder Público estarão voltadas prioritariamente às necessidades sociais básicas. *(Redação alterada pela emenda nº 140/2014)*

Art. 91. O Município considerará o capital não apenas como instrumentos produtores de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem estar coletivo.

Art. 92. Ressalvados os casos previstos na Constituição Federal, a exploração direta das atividades econômicas pelo município, só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou de relevante interesse coletivo, conforme definição em Lei.

**CAPÍTULO II**

**DA ASSISTÊNCIA SOCIAL E PREVIDÊNCIA**

**SEÇÃO I**

Art. 93. O Município, dentro de sua competência, implantará o serviço social favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a esse objetivo.



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ANAPU**

---

§ 1º. Caberá ao Município promover e executar as obras que por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado;

§ 2º. O Plano de Assistência Social do Município nos termos que a Lei estabelece terá por objetivo:

- I – A correção dos desequilíbrios do sistema social;
- II – A recuperação dos elementos desajustados;
- III – Visar um desenvolvimento social harmônico, consoante ao previsto no Artigo 203, da Constituição Federal;
- IV – A integração do indivíduo ao mercado de trabalho e ao meio ambiente social;
- V – A integração das comunidades carentes;
- VI – O amparo à velhice e à criança abandonada.

§ 3º. Na formulação e desenvolvimento dos Programas de Assistência Social, o Município buscará a participação das associações representativas da comunidade.

Art. 94. Ficará mantido o INSS (Instituto Nacional de Seguridade Social) como Autarquia Federal, com a finalidade de prestar aos segurados e dependentes os benefícios da Previdência Social, e subsidiariamente, na forma assistencial, auxílios e serviços em conformidade com a Lei. ***(Redação alterada pela emenda nº 005/2009)***

### CAPÍTULO III

#### DA SAÚDE

Art. 95. A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurado mediante políticas sociais e econômicas que visem a eliminação do risco de doenças, outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ANAPU**

---

Art. 96. O sistema municipal de saúde será financiado com recursos do orçamento da seguridade social da União, do Estado, do Município de Anapu, além de outras fontes.

Parágrafo Único. Fica instituído o Fundo Municipal de Saúde, nos termos da Lei Municipal.

Art. 97. As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente, através de serviços públicos, e complementarmente, através de serviços de terceiros;

Parágrafo Único. É vedado ao Município, cobrar do usuário pela prestação de serviço de assistência à saúde, mantidos pelo Poder Público ou contratados com terceiros;

Art. 98. São atribuições dos Municípios, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS):

I – Planejar, organizar, gerir controle e avaliar as ações e os serviços de saúde:

II – Planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do S.U.S em articulações com a sua direção;

III – Gerir, executar, controlar e avaliar as ações e sanções referentes às condições e aos ambientes de trabalho; *(Redação alterada pela emenda nº 141/2014)*

IV – Executar serviços de:

a) Vigilância epidemiológica;

b) Vigilância sanitária;

c) Alimentação e nutrição;

d) Saúde da mulher e do homem; *(Acrescentado pela emenda nº 142/2014)*



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ANAPU**

---

e) Estratégia da Saúde Familiar – ESF; *(Acréscitado pela emenda nº 143/2014).*

f) Executar a política da proteção da saúde do trabalhador e trabalhadora<sup>16</sup> *(Acréscitado pela emenda nº 144/2014)*

V – Planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com a União e o Estado;

VI – Executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;

VII - Fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos Estaduais e Federais competentes, para controlá-los;

VIII – Formar consórcios intermunicipais de saúde;

IX – Gerir laboratório públicos de saúde;

X - Avaliar e controlar a execução de convênios e contratos, celebrados pelo município, com entidades privadas prestadas de serviços privados de saúde;

XI – Autorizar instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar lhes o funcionamento;

Art. 99. As ações e os serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierárquica, constituindo o Sistema Único de Saúde (SUS), no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I – Comando único exercido pela Secretaria Municipal de Saúde ou equivalente;

II – Integridade na prestação das ações da saúde;

III – Participação de decisão de entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores de saúde e dos representantes governamentais na

---

<sup>16</sup>Proposta advinda dos órgãos ligados a saúde no âmbito municipal

Endereço: Rua Santa Luzia, nº 102, Centro, Anapu-PA

CEP: 68.365-000.

CNPJ 01.681.776/0001-87



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ANAPU**

---

formulação, gestão e controle da política municipal e das ações de saúde através de Conselho Municipal;

IV – Direito do indivíduo de obter informações, esclarecimentos sobre assuntos pertinentes a promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade;

Art. 100. A Lei disporá sobre a organização do Conselho Municipal de Saúde.

Parágrafo Único. A presidência do Conselho Municipal de Saúde não poderá ser exercida pelo Secretário de Saúde do Município.<sup>17</sup> *(Acréscitado pela emenda nº 145/2014)*

Art. 101. As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde (SUS), mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos. *(Redação alterada pela emenda nº 146/2014)*.

Art. 102. O Município prestará serviços de saúde nas Vilas, Povoados e Distritos, através dos comandos médicos, compostos de: médicos, enfermeiros, dentistas, assistentes sociais e outros, devendo tais profissionais serem gratificados pela atividade desenvolvida nessas ocasiões.<sup>18</sup> *(Redação alterada pela emenda nº 147/2014)*

Parágrafo Único. O Prefeito Municipal poderá instituir um consultório ambulante destinado aos comandos médicos; *(Redação alterada pela emenda nº 148/2014)*

Art. 103. O Município conservará a implantação do programa de Agentes Comunitários de Saúde e Agente de Combate a Endemias nos termos da lei<sup>19</sup>, financeiramente e administrativamente o programa. *(Redação alterada pela emenda nº 149/2014)*

---

<sup>17</sup>Proposta dos órgãos e entidades de saúde no âmbito municipal

<sup>18</sup>Proposta dos órgãos e entidades de saúde no âmbito municipal

<sup>19</sup>Proposta dos órgãos e entidades de saúde no âmbito municipal



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ANAPU**

---

Art. 104. Compete ao Município adaptar a Legislação Federal e Estadual, dispondo sobre a proteção à infância, a juventude, aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência, garantindo-lhes o acesso a logradouro, edifícios públicos e transportes coletivos.

Parágrafo Único. A Lei disporá sobre assistência aos idosos, a maternidade e aos excepcionais.

Art. 105. Em colaboração com a União, com o Estado e outros Municípios, haverá a integração para solução dos problemas dos menores desamparados ou desajustados, e no atendimento à saúde<sup>20</sup>. *(Redação alterada pela emenda nº 150/2014)*

Art. 106. As pessoas maiores de 65 (sessenta e cinco) anos são garantidas a gratuidade no transporte coletivo urbano e rural, mediante a apresentação da carteira de identidade ou documento similar, punível o descumprimento com sanções administrativas, sem prejuízos de outras cominações legais.

Art. 107. A criança e o idoso têm prioridade em receber proteção e socorro em qualquer circunstância e preferencialmente nos órgãos públicos municipais.

## CAPÍTULO V

### DA EDUCAÇÃO

Art. 108. A educação, direito de todos e dever do Município e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 109. O sistema educacional de ensino do Município será organizado em regime de colaboração com a União e com o Estado.

Art. 110. O dever do Município com a educação será efetivado mediante:

---

<sup>20</sup>Proposta dos órgãos e entidades de saúde no âmbito municipal



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ANAPU**

---

I – Ensino Fundamental, obrigatório e gratuito, nos termos da lei, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria; *(Redação alterada pela emenda nº 151/2014)*

II - Atendimento de Educação Infantil, em creches para alunos de 0 a 3 anos; pré-escolas para alunos de 4 a 5 anos e em escolas de Ensino Fundamental nos termos da sua competência<sup>21</sup>. *(Redação alterada pela emenda nº 152/2014)*

III – Oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando.

IV – Atendimento ao educando no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático, escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

V – O Município atuará prioritariamente no Ensino Fundamental e na educação Infantil;

VI – Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

VII – Pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;

VIII – Gratuidade do Ensino Público nos estabelecimentos oficiais, nos termos da Lei; *(Redação alterada pela emenda nº 153/2014)*

IX – Valorização dos profissionais de ensino, garantindo na forma da lei, plano de carreira para o magistério, com ingresso exclusivo por Concurso Público de provas ou provas e títulos;

X – Garantia de padrão de qualidade, cabendo ao Município suplementarmente promover atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência;

§ 1º. O Município em convênio com a União e o Estado, por força das Constituições Federal, Estadual e Lei do Fundo de Manutenção e

---

<sup>21</sup>Emendas Constitucionais 53 e 58





**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ANAPU**

---

Desenvolvimento do Ensino Fundamental de Valorização do Magistério, empreenderão esforços para a atualização, capacitação e qualificação docente, visando a gradual extinção do quadro do professor leigo; *(Redação alterada pela emenda nº 154/2014)*

§ 2º. O Município facilitará o estágio para estudantes nas repartições públicas, sem vínculo empregatício, como situação transitória, visando a integração do alunado;

§ 3º. Aos professores, funcionários, estudantes e seus respectivos pais é assegurada a participação na elaboração da programação anual dos currículos e extra – currículos. *(Redação alterada pela emenda nº 155/2014)*

Art. 111. O plano Municipal de Educação e o Plano de Cargos e Remuneração do Magistério Público, assegurarão a efetivação da gestão democrática da educação nas Escolas Municipais, de acordo com as peculiaridades locais e conforme os seguintes princípios: *(Redação alterada pela emenda nº 156/2014)*

I – Participação dos profissionais da educação na elaboração do Projeto Político Pedagógico; *(Acrescentado pela emenda nº 157/2014)*

II – Envolvimento dos profissionais da educação, pais e/ou responsáveis, alunos e comunidade escolar em geral nos conselhos escolares equivalentes; *(Acrescentado pela emenda nº 158/2014)*

III – a Função de Diretor Escolar será disposta em conformidade com esta Lei Orgânica, e com as demais normas legais Estaduais e Federais; *(Acrescentado pela emenda nº 159/2014)*

IV – Estimular a sociedade na construção, fortalecimento e participação de grêmios estudantis e associações de pais, fomentando a sua articulação com os conselhos escolares, por meio das respectivas representações. *(Acrescentado pela emenda nº 160/2014)*

Art. 111-A. O Município deverá elaborar seu Plano de Educação em Consonância com as diretrizes, metas e estratégias previstas no Plano Nacional de Educação, com a participação democrática da Sociedade Civil



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ANAPU**

---

Organizada, órgão e entidades Governamentais e Privadas, definindo ainda estratégias que: *(acrescentado pela emenda nº 161/2014)*

I - Assegurem a articulação das políticas educacionais com as demais políticas sociais, particularmente as culturais; Ver tópico.

II - Considerem as necessidades específicas das populações do campo e das comunidades indígenas e quilombolas, asseguradas a equidade educacional e a diversidade cultural;

III - Garantam o atendimento das necessidades específicas na educação especial, assegurado o sistema educacional inclusivo em todos os níveis, etapas e modalidades; Ver tópico

IV - Promovam a articulação Inter federativa na implementação das políticas educacionais.<sup>22</sup>

Art. 112. O Currículo do ensino municipal assegurará, além do exigido, no artigo 210 da Constituição Federal, o seguinte:

I – Prática de educação física;

II – Consciência ecológica nacional e principalmente o ecossistema amazônico;

III – Será ministrado sempre na língua nacional;

IV- Noções de agropecuária;

V – Educação para o trânsito;

VI – Noções do estudo constitucional;

VII – Civismo;

---

<sup>22</sup>Proposta da SEMED. As alterações sugeridas por esta Secretaria tiveram a redação adequada para simplificar as propostas. Os demais pontos, tratam de especificidade, portanto devem ser abordadas pelas Leis Especificas que vierem, uma vez que a LOM traz princípios e normas gerais.



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ANAPU**

---

Parágrafo Único. O adequamento curricular será providenciado pela Secretaria Municipal de Educação e sempre que possível, manterá convênio coma União e o Estado.

Art. 113. O ensino é livre à iniciativa privada, atendida as seguintes condições:

- I – Cumprimento das normas gerais de educação nacional;
- II – Autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Art. 114. É assegurado aos estudantes do município, mediante a apresentação da carteira de identificação escolar, a redução de 50% (cinquenta por cento) da tarifa normal de transporte urbano, circos, cinemas e campo de futebol e outras modalidades que sejam permitidas a sua entrada.

Parágrafo Único – *(Revogado pela emenda nº 162/2014)*

Art. 115. Compete ao Município recensar os educandos no ensino fundamental, promover anualmente o levantamento da população que alcançar a idade escolar, fazer-lhe a chamada e zelar juntos aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Parágrafo Único. O Município garantirá o direito de acesso e permanência na escola para qualquer pessoa, vedada distinção baseada na origem, na raça, sexo, idade, religião, preferência política ou classe social.

Art. 116. O Município aplicará anualmente, no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendidas a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Parágrafo Único. Para efeito de cumprimento no disposto neste artigo, serão considerados os sistemas de ensino municipal e os recursos aplicados na forma do artigo 213, da Constituição Federal.



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ANAPU**

---

**CAPÍTULO VI**

**DA CULTURA**

Art. 117. O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras, observado disposto na Constituição Federal e na Estadual.

§ 1º. A Lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município;

§ 2º. Cumpre ao Município proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e sítios arqueológicos;

§ 3º. A qualquer pessoa será garantido livre acesso a todas as informações sobre a história do Município.

§ 4º. O Município incentivará cultura através de festivais de músicas, gincanas, arraiais e outras promoções, concedendo-lhes prêmios aos vencedores.

Art. 118. O Município, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural, por meio de inventário, registros, vigilância, tombamento, desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação.

Art. 119. O Município implantará biblioteca pública, museu municipal, arquivos e centros culturais para múltiplos usos, com o objetivo de difundir a cultura, coleta, preservação e divulgação da documentação gerada na administração direta ou indireta do Município, na forma da Lei.

Art. 120. Cabe ao Município apoiar e incrementar as práticas desportivas na comunidade.

Art. 121. É assegurada às pessoas portadoras de deficiências a prática de educação, esporte e lazer.

Art. 122. Para assegurar a verba destinada ao desporto, o município deverá contemplá-la no Orçamento Municipal.



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE ANAPU**

---

Art. 123. O Município proporcionará meios de recreação sadia e construtiva à comunidade, mediante:

I – Reserva de espaço verde e livre, em forma de parques, bosques, jardins e assemelhados, com base física de recreação urbana;

II – Construção de equipamentos de parques infantis, centro de juventude, edifícios de convivência comunal, estádio municipal, campos e quadras poliesportivas no setor urbano e rural;

III – Aproveitamento e adaptação de rios, vales, matas e outros recursos naturais, como local de passeio e diversão;

IV – Implantação de ruas do lazer, centros sociais urbanos e rurais, práticas diversas de atividades sociais, nos setores mais carentes.

## CAPÍTULO VIII

### TURISMO

Art. 124. O Poder Público Municipal desenvolverá programas específicos, destinados a incentivar o turismo no município.

I – Conservação de pontos turísticos de destaques;

II – Realização de festividades e outros eventos de natureza cultural, artística ou esportiva.

Parágrafo Único. A Prefeitura incentivará o turismo local através de:

## CAPÍTULO IX

### DOS TRANSPORTES

Art. 125. O transporte é um direito fundamental do cidadão, sendo de responsabilidade do poder público municipal, o planejamento, o gerenciamento e a operacionalização dos vários meios de transportes.



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ANAPU**

---

§ 1º. O Executivo Municipal definirá, segundo critério do plano diretor, o percurso, a frequência e a tarifa do transporte local;

§ 2º. A operação e a execução do sistema serão feitas de forma direta, por concessão, permissão ou autorização<sup>23</sup>, nos termos da Lei Municipal; *(Redação alterada pela emenda nº 163/2014)*

**CAPITULO X**

**DA POLÍTICA URBANA**

Art. 126. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em Lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, a justa equidade no uso do espaço público de circulação, vias e logradouros, com vista a garantir o bem estar dos seus habitantes. *(Redação alterada pela emenda nº 164/2014)*

§ 1º. A execução da política urbana está condicionada às funções sociais do Município, compreendidas como direito ao acesso de todos os cidadãos a educação, a moradia, ao transporte público, ao saneamento, a energia elétrica, a iluminação pública, a comunicação, a saúde, ao lazer, ao abastecimento, a segurança, bem como, a preservação do patrimônio ambiental e cultural.

§ 2º. O Plano Diretor, aprovado pela Câmara, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana;

§ 3º. Antes de ser remetido à Câmara, o plano diretor será objeto de exame e debate com as entidades locais;

§ 4º. O Município, poderá mediante Lei específica, para a área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da Lei Federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena sucessivamente de:

---

<sup>23</sup>O transporte público também pode ser feito por essa modalidade



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ANAPU**

---

I – Parcelamento ou edificação compulsória;

II – Impostos sobre propriedade predial e territorial urbana progressiva no tempo;

III – Desapropriação, mediante pagamento com título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até 10 (dez) anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurado o valor real da indenização e os juros legais; *(Redação alterada pela emenda n° 165/2014)*

§ 5º. As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro;

§ 6º. O Município incentivará a execução de programas de construção de moradias populares, pelos proprietários, por cooperativas habitacionais e por demais moradias alternativas de construção, em nível compatível com a dignidade da pessoa humana;

§ 7º. No aspecto físico-territorial, o Município poderá ser dividido em zona urbana e zona rural, nos termos da Lei, para fins administrativos, fiscais e de uso de ocupação do solo; *(Redação alterada pela emenda n° 166/2014)*

§ 8º. A propriedade deve cumprir sua função social, e sua utilização respeitará a legislação urbanística e não provocará danos ao patrimônio ambiental e cultural; *(Redação alterada pela emenda n° 167/2014)*

§ 9º. A política urbana deve garantir às gestantes e aos deficientes, facilidades de acesso aos bens e serviços coletivos. *(Redação alterada pela emenda n° 168/2014)*

Art. 127. Os imóveis públicos não serão adquiridos por usurpação.



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ANAPU**

---

CAPITULO XI

DO MEIO AMBIENTE

Art. 128. Todos têm direito ao meio ambiente e ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial a sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º. Para assegurar a efetividade desse direito, incube ao Poder Público:

I – Preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e promover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II – Definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitida somente através da Lei, vedada qualquer utilização o que comprometa a integridade dos tributos que justifiquem sua rotação;

III – Exigir, na forma da Lei, para instalação de obras ou atividades potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

IV – Controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas e utilização substâncias que comportem riscos para a vida, a qualidade e vida e o meio ambiente; *(Redação alterada pela emenda nº 169/2014)*

V – Promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VI – Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos físicos e minerais em seu território;

VII – Estimular e promover o reflorestamento ecológico em áreas degradadas objetivando especialmente a proteção de encostas e dos recursos hídricos, bem como, a consecução de índice mínimo de cobertura vegetal;

§ 2º. São áreas de proteção permanente:





**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ANAPU**

---

I – Os açaiçais;

II – As áreas de proteção das nascentes dos rios;

III – As áreas que abriguem exemplares raros da fauna e da flora, como aquelas que sirvam como local de pouso ou reprodução de espécies migratórias;

§ 3º. É proibida a instalação de reatores nucleares, com exceção daqueles destinados a pesquisa científica e/ou terapêutico, cuja localização e especificações serão definidas em Lei complementar. *(Redação alterada pela emenda nº 170/2014)*

Art. 129. O Poder Público Municipal manterá obrigatoriamente o Conselho Municipal de Meio Ambiente, cuja composição e atribuições serão definidas em Lei; *(Redação alterada pela emenda nº 171/2014)*

§ 1º. O Conselho Municipal de Meio Ambiente, realizará audiências públicas, em que se ouvirão as entidades interessadas, especialmente com o representante da população atingida; *(Redação alterada pela emenda nº 172/2014)*

§ 2º. Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente na forma da Lei;

Art. 130. Os órgãos da Administração Municipal não poderão contratar, conceder incentivos ou destinar recursos públicos as pessoas físicas ou jurídicas que descumprirem a Legislação Ambiental, ficando suspensos os contratos celebrados, até perdurar o descumprimento;

§ 1º. As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão aos infratores as sanções penais e administrativas, com aplicação de multas diárias e progressivas na forma da Lei, e nos casos de continuidade da infração ou reincidência, a redução do nível da atividade e a interdição independente da obrigação de reparar os danos causados;



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ANAPU**

---

§ 2º. Os recursos oriundos de multas administrativas e condenação judicial por atos lesivos ao meio ambiente, serão destinados a um fundo gerido pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente, na forma da Lei.

Art. 131. O Poder Público Municipal é responsável pelo tratamento e destino final dos resíduos sólidos e os fluentes dos esgotos de origem doméstica.

**CAPÍTULO XII**

**DA POLÍTICA AGRÍCOLA, AGRÁRIA E FUNDIÁRIA.**

Art. 132. O município promoverá a sua política agrícola, agrária e fundiária consoante aos princípios constituintes e as às diretrizes da política Federal e Estadual, na forma da Lei Complementar.

§ 1º. O planejamento e a execução da política agrícola, agrária e fundiária, serão viabilizados através de um plano municipal, prioritariamente voltado aos produtores e trabalhadores rurais e suas famílias, tendo como objetivos fundamentais;

- I - Fomento à produção;
- II – Comercialização e abastecimento;
- III – Sistema viário
- IV - Assistência técnica e extensão rural;
- V – Incentivo e manutenção à pesquisa agropecuária;

§ 2º. Fica criado o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, na forma da Lei, competindo-lhe:

- I – Fiscalizar e denunciar as irregularidades do município no que tange:
  - a) Abastecimento de produtos agropecuários;
  - b) Sistema de armazenamento;



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ANAPU**

---

c) Comercialização de insumos agrícolas;

II – Opinar acerca da proposta orçamentária de política agrícola, agrária e fundiária;

III – Propor diretrizes, planos e programas;

IV – Acompanhar e fiscalizar a execução de programas e de projetos relacionados a política agrícola, agrária e fundiária;

V – Apresentar projeto ao município para viabilização e adequação da política agrícola, agrária e fundiária;

§ 3º. A política agrícola, agrária e fundiária será executada com recursos provenientes de Dotações Orçamentárias próprias, de cooperação financeira da União e do Estado.

Art. 133. O Município manterá convênios com os órgãos técnicos agrícolas no sentido de incentivar a produção de mudas, cultivo, escoamento, abastecimento e venda dos produtos agrícolas.

Art. 134. O Município incentivará a criação de Escola Familiar Rural.

Art. 135. O Município deverá criar a feira do produtor, que venderá os produtos diretamente ao consumidor com preços abaixo do mercado, com incentivo do Governo Municipal, na forma da Lei. *(Redação alterada pela emenda nº 173/2014)*

## TÍTULO VII

Art. 136. O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e Serviços Públicos de qualquer natureza e espécie.

Parágrafo Único. Para fins deste artigo, somente após 01 (um) ano de falecimento, poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidades marcante que tenham desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, do Estado ou do País. *(Redação alterada pela emenda nº 174/2014)*



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ANAPU**

---

Art. 137. O Município dispensará em seus programas, tratamento diferenciado para as cooperativas e quaisquer outras formas de associativismo, em atendimento ao artigo 231, da Constituição Estadual.

Art. 138. A Autoridade Municipal, qualquer que seja o seu cargo, emprego ou função e independente do vínculo que possuir com o Município, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência ocorrida sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município como valor dos créditos prescritos ou não lançados. *(Redação alterada pela emenda nº 175/2014)*

Art. 139. O Município empenhará esforços para proteger o consumidor através de: *(Redação alterada pela emenda nº 176/2014)*

I – Criação de órgão no âmbito da Prefeitura Municipal para defesa do consumidor;

II – Atuação coordenada com a União e o Estado;

Art. 140. Os cemitérios públicos terão caráter secular e são administrados pela autoridade Municipal.

§ 1º. É permitido a todas as confissões religiosas praticarem neles seus ritos;

§ 2º. As associações religiosas e os particulares poderão, na forma da Lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém, pelo município.

Art. 141. *(Revogado pela emenda nº 177/2014)*

Art. 142. Nas estradas, vicinais e caminhos públicos, não poderão ter obstáculos como, cancelas e colchetes, mata-burros, ou qualquer outro meio que impeça a livre circulação de pessoas e veículos.



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ANAPU**

---

**ATOS DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

Art. 1º. O Regimento Interno será reeditado por Resolução até 08(oito) meses após a promulgação desta Lei Orgânica, o qual dependerá da aprovação de 2/3 (dois terços) do Plenário, em dois turnos; *(Redação alterada pela emenda nº 178/2014)*

Art. 2º. Todas as Leis Complementares e Ordinárias, decorrentes da promulgação desta Lei Orgânica deverão estar em plena vigência até o final da presente Legislatura.

Art. 3º. Ficam extintos os direitos e vantagens, dos membros da Mesa da Câmara.

Art. 4º. O Prefeito, e o Presidente da Câmara dos Vereadores, na data da promulgação desta Lei Orgânica prestarão o compromisso de mantê-la, defendê-la e cumpri-la. *(Redação alterada pela emenda nº 179/2014)*

Art. 5º. O Município só terá o seu Plano Diretor quando a sua população, atingir mais de 20.000 (vinte mil) habitantes.

Art. 6º. A Lei disporá sobre exigência e adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso político e dos veículos de transporte coletivo a fim de garantir às pessoas portadoras de deficiência física ou sensorial. *(Redação alterada pela emenda nº 180/2014)*

Art. 7º. O parágrafo 3º do Artigo 14, só entrará em vigor a partir da próxima eleição da Mesa Diretora.

Art. 8º. O inciso XV do Artigo 16 entrará em vigor no mandato da Mesa Diretora atual;

Art. 8º-A. O município apoiará e incentivará as garantias e direitos para etnodiversidade. *(Acréscido pela emenda nº 181/2014)*

Art. 9º. Esta Lei Orgânica aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal será promulgada pela Mesa Diretora e entrará em vigor na data de sua Promulgação, ficando revogadas as disposições em contrário. *(Redação alterada pela emenda nº 182/2014)*



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE ANAPU**

---

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Anapu em 23 de Dezembro de 2014.

**VEREADORES CONSTITUINTES DO PLEITO 1997/2000**

**CRIAÇÃO DA LEI ORGÂNICA DE ANAPU:**

ERONILDES TORRES NETO	Presidente (1997/1998)* (2000)
ROMERO BATISTA DE MEDEIROS	1º Secretário (1997-1998)
DIOCIDIO PEREIRA DE SOUSA	2º Secretário (1997-1998 -1999 - IN MEMORIAN)
AMÉRICO FERREIRA DO NASCIMENTO	Vereador
GERSON ALDERICO COUTINHO	Vereador
JOÃO FERREIRA CAVALCANTE	Vereador
JOÃO LOURENÇO GOMES	Vereador
JOÃO BENTO FERREIRA	Presidente - (1999) (IN MEMORIAN)
LUCAS CARLOS DA SILVA	2º Secretário (1999 - IN MEMORIAN)

Esta Lei Orgânica presta homenagem especial aos colaboradores: **LUIZ DOS REIS CARVALHO** (Prefeito Municipal de Anapu-1997/2000) – **UELBER DE OLIVEIRA SANTOS** – Vice Prefeito 1997/2000) e ao Assessor Jurídico Drº. **DJALMA LEITE FEITOSA (IN MEMORIAN)**.

**VEREADORES NO PLEITO 2001/2004**

ROMERO BATISTA DE MEDEIROS	Presidente (2001/2002)
LAURA HINTZ DE OLIVEIRA	1ª Secretária (2001/2002)
LUIZETE OLIVEIRA SANTOS	2ª Secretária (2001/2002) e
Presidenta (2003/2004)	
ALEXANDRE DOS SANTOS DA SILVA	Vereador
PAULO ANACLETO	1º Secretário (2003/2004)
MANOEL ALVES DOS SANTOS	2º Secretário (2003/2004)
ADEZUITO TEIXEIRA BRAGA	Vereador
ERONILDES TORRES NETO	Vereador
GERSON ALDERICO COUTINHO	

Endereço: Rua Santa Luzia, nº 102, Centro, Anapu-PA  
CEP: 68.365-000.  
CNPJ 01.681.776/0001-87



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE ANAPU**

---

**VEREADORES NO PLEITO 2005/2008**

JURANDIR PLINIO DE SOUSA	Presidente (2005/2006) e 1º Secretário (2007/2008)
APOLINÁRIOS FARIAS DA SILVA	1º Secretário (2007/2008)
LUIZETE OLIVEIRA SANTOS	Vereador
JOÃO GOMES DE SOUSA	Vereador
PAULO ANACLETO	Vereador
MANOEL ALVES DOS SANTOS	2º. Secretário (2005/2006)
ADEZUITO TEIXEIRA BRAGA	Vereador
JOÃO CHAGAS DA SILVA	Vereador
ROMERO BATISTA DE MEDEIROS	Presidente (2007/2008)
JOÃO BATISTA BRITO SOUSA	1º. Secretário (2005/2006)

LUIZ DOS REIS CARVALHO – Prefeito Municipal (2005/2008)

MEIRE GONÇALVES DE SOUZA – Vice Prefeita ( 2005/2008)

**VEREADORES COLABORADORES NA REFORMULAÇÃO DA LEI  
ORGÂNICA MUNICIPAL DE ANAPU NO PLEITO 2009/2012**

ROMERO BATISTA DE MEDEIROS	Presidente (2009/2010) e 1º
Secretário (2011/2012)	
NEILIENE SOUSA OLIVEIRA CHAVES	1ª Secretária - (2009/2010)
ARLON GAVIÃO DE CARVALHO	2º Secretário – (2009/2010)
VANDA BEZERRA DA SILVA	Vereadora
GERSON ALDERICO COUTINHO	1º Secretário (2011/2012)
RAIMUNDO DE LIMA E SILVA	Vereador
LUIS DE SENA SILVA	Presidente (2011/2012)
ALEXANDRE DOS SANTOS DA SILVA	Vereador
JOÃO BATISTA BRITO SOUSA	Vereador

Esta Lei Orgânica presta homenagem especial aos colaboradores:  
**FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS SOUSA** – PT \* (Prefeito Municipal), **LAUDELINO DÉLIO FERNANDES**-Vice Prefeito (2009-2012), Assistente Administrativo da Câmara Municipal de Anapu, Sr<sup>a</sup>. **MARILENE CARVALHO DA SILVA FERREIRA** (Concurso C.M.A. -01/1998 – Port. 007/1998) e ao **Escritório CHAVES RODRIGUES ALVES E NEGRÃO ADVOGADOS ASSOCIADOS**.



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE ANAPU**

---

**VEREADORES COLABORADORES NA REFORMULAÇÃO DA LEI  
ORGÂNICA MUNICIPAL DE ANAPU NO PLEITO 2013/2016**

ROMERO BATISTA DE MEDEIROS	Presidente (2013/2014) e 1º Secretário 2015/2016)
VANDA BEZERRA DA SILVA SANTOS	1ª. Secretária (2013/2014)
JEAN CLEBER CAVALCANTE DE ARAÚJO	2º. Secretário (2013/2014)
JOÃO CARLOS GONÇALVES CHAVES	Vereador
JOÃO BATISTA BRITO SOUSA	Presidente (2015/2016)
RAIMUNDO ALVES PEREIRA	2º. Secretário (2015/2016)
REGESON COSTA SILVA	Vereador
MANOEL ALVES DOS SANTOS	Vereador
EPAMINONDAS DE JESUS SILVA	Vereador

Esta Lei Orgânica presta homenagem especial aos colaboradores: **JOÃO BATISTA PEREIRA DA SILVA – PSDB \*** (Prefeito Municipal) **ORLANDINO SILVA DE CARVALHO**-Vice-Prefeito (2013-2016), Associação das Câmaras Municipais no entorno de Belo Monte no Xingu (ASCAMVEB) e ao Escritório **CHAVES RODRIGUES ALVES E NEGRÃO ADVOGADOS ASSOCIADOS**.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Anapu aos 23 dias do mês de Dezembro de 2014.

- **VOTAÇÃO EM 1º TURNO: 26.11.2014**
- **VOTAÇÃO EM 2º TURNO: 23.12.2014**
- **SANCIONADA E PROMULGADA: 23.12.2014**

**ROMERO BATISTA DE MEDEIROS  
PRESIDENTE**

**VANDA BEZERRA DA SILVA** **JEAN CLEBER CAVALCANTE DE ARAÚJO**  
**1º SECRETÁRIO** **2º SECRETÁRIO**





**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE ANAPU**

---

- **ASSINATURA DOS VEREADORES – 2013/2016:**

---

**ROMERO BATISTA DE MEDEIROS**

---

**VANDA BEZERRA DA SILVA SANTOS**

---

**JEAN CLEBER CAVALCANTE DE ARAÚJO**

---

**JOÃO BATISTA BRITO SOUSA**

---

**RAIMUNDO ALVES PEREIRA**

---

**JOÃO CARLOS GONÇALVES CHAVES**

---

**REGESON COSTA SILVA**

---

**MANOEL ALVES DOS SANTOS**

---

**EPAMINONDAS DE JESUS SILVA**